GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

| Processo de formalização e execução de acordo bilateral |
| --- |
| **CC-PRC-2022-00150-DM** |

| | |
| --- | --- |
| **Data de Produção** | 10/Maio/2022 |

| | |
| --- | --- |
| **Interessado** | PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO |
| **Assunto** | Transferência Especial - Casa Civil |

CCPRC202200150DM

| Classif. Documental | 001.01.03.003 |
| --- | --- |

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 14:08:47
Documento N°: 029801A1197971 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1197971

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
| Casa Civil

São Paulo, 4 de FEVEREIRO de 2022

Ref: Emenda nº 2022.3542602.39200

Ilmo. Senhor(a),

Esse Município foi indicado como beneficiário de uma transferência especial conforme dados abaixo.

Desse modo, NOTIFICO para que envie as informações pertinentes conforme indicado no Sistema Demandas (https://demandas.spsempapel.sp.gov.br), impreterivelmente em até 15 dias, nos termos do Decreto nº 66.436/2022, art. 23, §1º, item 2, sob pena do não recebimento dos recursos indicados.

Para os beneficiários não cadastrados no Sistema Demandas, acesse o formulário para cadastro aqui.

| **Emenda Agregadora: 2022.3542602.39200** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Emenda Unitária** | **Parlamentar** | **Valor da Emenda** | **% Capital** | **% Corrente** |
| 2022.062.38547 | Marcio Nakashima | R$ 100.000,00 | 100,00 | 0,00 |
| 2022.089.36027 | Tenente Coimbra | R$ 100.000,00 | 100,00 | 0,00 |
| 2022.066.36766 | Marina Helou | R$ 50.000,00 | 100,00 | 0,00 |
| 2022.041.37303 | Enio Tatto | R$ 100.000,00 | 70,00 | 30,00 |

Atenciosamente,

Casa Civil

| **Usuário(s) notificado(s)** | |
|---|---|
| **Nome** | **E-mail** |
| JONAS LUCAS DE SALLES | contabilidade@registro.sp.gov.br |
| Arnaldo Martins dos Santos Junior | convenios.arnaldo@registro.sp.gov.br |
| DENIS GUIMARAES DE ALMEIDA | denis.planejamento@gmail.com |
| Marcio Aurélio Camillo | desenvolvimento.planejamento@registro.sp.gov.br |

CCPAR202200565DM

| Usuário(s) notificado(s) | |
|---|---|
| **Nome** | **E-mail** |
| Cintia dos Santos Duarte | diretoriabasica@registro.sp.gov.br |
| JEFFERSON RODRIGUES VELOSO | educacaocontabilidade@registro.sp.gov.br |
| Gabriela Ikeda de Oliveira | eng.gabrielaikeda@hotmail.com |
| Felipe Matheus de Oliveira | felipe.oliveira@registro.sp.gov.br |
| MARCOS PINTO CUNHA | marcoscunha_08@hotmail.com |
| NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA | prefeitoniltonhirota@registro.sp.gov.br |
| SANDRA IRENE RAMOS | sandra.saude@registro.sp.gov.br |

CCPAR202200565DM

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

**TERMO DE ACEITE**
**Transferência Especial**
**MUNICÍPIO: REGISTRO**

Considerando o recebimento das emendas parlamentares agregadas sob o número 2022.3542602.39200, declaro o aceite das seguintes emendas unitárias:

EMENDAS ACEITAS:

| **Emenda** | **Parlamentar** | **Valor** |
|---|---|---|
| 2022.062.38547 | Marcio Nakashima | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36027 | Tenente Coimbra | R$ 100.000,00 |
| 2022.066.36766 | Marina Helou | R$ 50.000,00 |
| 2022.041.37303 | Enio Tatto | R$ 100.000,00 |
| | | **Valor Total:** R$ 350.000,00<br>**% Capital:** 91.43 **% Corrente:** 8.57 |

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2022

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

CCPAR2022000114DM

| Classif. Documental | 001.01.05.006 |
|---|---|

Assinado com senha por: NILTON JOSÉ HIROTA - 07/02/2022 às 11:02:57
Documento N°: 756365A0805548 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/756365A0805548

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CASA CIVIL

**DADOS BANCÁRIOS**

Nome Responsável: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Data de Abertura da Conta: 08/02/2022

Banco: Banco do Brasil

Nº Agência: 0492-8

Conta: 4015-1

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2022

NILTON JOSÉ HIROTA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

CCPTA202200061DM

Assinado com senha por: NILTON JOSÉ HIROTA - 08/02/2022 às 15:44:59
Documento N°: 029801A0817505 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A0817505

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CASA CIVIL

## FOLHA CAPA EMENDA 2022.3542602.39200

| | |
|---|---|
| Parlamentar: | Município: REGISTRO |
| Ano Referência: 2022 | Órgão/Entidade: Casa Civil |
| CNPJ do beneficiário: 45.685.872/0001-79 | Objeto: Transferência Especial |
| Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO | Valor (R$): 350.000,00 |
| Ação: Não Saúde | |
| Observação: | |

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

**Validação dos Documentos Beneficiário**

PARECER: **APROVADO**

**Devidamente aceite e conta corrente no Banco do Brasil indicada pelo beneficiário, segue a presente para análise orçamentária.**

São Paulo, 8 de FEVEREIRO de 2022

RAFAEL GANZERLI AUAD

CCPAR000082EM/2022

Assinado com senha por: RAFAEL GANZERLI AUAD - 08/02/2022 às 20:19:45
Documento N°: 039200A2077907 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/039200A2077907

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CASA CIVIL

**Parecer LDO**

PARECER: **APROVADO**

**Aprovado.**

São Paulo, 8 de FEVEREIRO de 2022

RAFAEL GANZERLI AUAD

CCPAR000083EM/2022

Assinado com senha por: RAFAEL GANZERLI AUAD - 08/02/2022 às 20:20:15
Documento N°: 039200A2077909 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/039200A2077909

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CASA CIVIL

# ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Parecer: **APROVADO**

**Aprovado nos termos da Lei Orçamentária Anual 17.498/2021.**

São Paulo, 10 de Maio de 2022

DANIEL LEÃO BONATTI
Especialista em Políticas Públicas
Chefia de Gabinete

CCPAR202200970DM

| Classif. Documental | 001.01.05.006 |
|---|---|

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 14:08:47
Documento N°: 029801A1197973 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1197973

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Casa Civil

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

INFORMAÇÃO :
SECRETARIA : CASA CIVIL
UNID. ORÇAM. : CASA CIVIL
UGE : GABINETE DO SECRETARIO
INTERESSADO : CASA CIVIL
ASSUNTO : EMENDAS IMPOSITIVAS – TRASNFERÊNCIA ESPECIAL

CONFORME CONTROLE ORÇAMENTÁRIO EFETUADO POR ESTA UNIDADE, INFORMAMOS QUE A UNIDADE GESTORA EXECUTORA DISPÕE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NO CORRENTE EXERCÍCIO, PARA ATENDER A DESPESA OBJETO DO PRESENTE PROCESSO

Chefia de Gabinete
São Paulo 10 de maio de 2.022.

DANIEL LEÃO BONATTI
Especialista em Políticas Públicas

Avenida Morumbi, 4.500, Morumbi / 05640 905 / São Paulo - SP. 11 2193 8484/ gabinetecasacivil@sp.gov.br

CCCAP202200237DM

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 15:44:16
Documento N°: 029801A1199864 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1199864

Governo do Estado de São Paulo
10

Governo do Estado de São Paulo
5

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
## GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
## ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **CC-EXP-2022/00149** |
| **PARECER** | **61/2022** |
| **INTERESSADO** | **Secretaria da Casa Civil** |
| **ASSUNTO** | **ORÇAMENTO. Orçamento impositivo.** Transferências especiais. Artigo 175-A da Constituição do Estado. Dúvida suscitada pela Casa Civil quanto à observância do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos, e da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, no âmbito das transferências especiais para Municípios paulistas. Considerações sobre o orçamento impositivo. Artigo 166, §16, da Constituição Federal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Orientações do Tribunal de Contas da União e da Advocacia-Geral da União. Artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Recomendação de observância, no âmbito das transferências especiais, das condições previstas para a realização de transferências voluntárias. Resposta à consulta. Solicitação de complementação da instrução com manifestação da Secretaria de Orçamento e Gestão. Proposta de oitiva da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral. |

1. A Casa Civil solicita emissão de parecer referencial acerca do procedimento a ser observado para a realização de transferências especiais a Municípios paulistas, nos termos do artigo 175-A da Constituição do Estado.

1.1. Especificamente, questiona a origem se, para a alocação de recursos aos Municípios beneficiários na forma de transferências especiais, é necessária a comprovação de regularidade a que alude o Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos



SEGOVCAP202213316A

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

SIGA

CCCAP202200541DM

processos respectivos, e de consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

1.2. Os questionamentos foram apresentados nos seguintes termos:

> "a) Será necessária a comprovação de regularidade, pelo Município beneficiário, dos documentos elencados no Decreto nº 66.173/2022 (que dispõe sobre a celebração de convênios), ou apenas a ciência e informação da conta bancária bastariam para a fase de habilitação?
> b) Tendo em vista que na modalidade de transferência especial, o repasse dos recursos aos Municípios independe de celebração de convênio ou instrumento similar, o efetivo pagamento dependerá da adimplência do ente federativo destinatário, nos termos da Lei 12.799/2008 e Decreto 53.455/2008?"

2. Assim composto, o expediente foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

**Eis o relatório. Passo a opinar.**

3. De início, recordo que a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, introduziu o orçamento impositivo na Constituição Federal, nos termos dos §§9º a 18 do artigo 166. A alteração constitucional tornou obrigatória a aprovação de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária até o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para aquele exercício financeiro, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu, ainda, o dever de execução orçamentária e financeira das programações resultantes dessas emendas, exceto na hipótese de impedimentos legais e de ordem técnica devidamente



SEGOVCAP202213316A

CCCAP202200541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

justificados, e desde que atendidos os dispositivos constitucionais e legais atinentes a metas fiscais ou limites de despesas.

4. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019, acrescentou à Constituição Federal o artigo 166-A, de sorte a possibilitar que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual aloquem recursos a entes federativos por meio de transferências especiais ou com finalidade definida.

4.1. Na transferência especial (art. 166-A, I), os recursos "serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere", "pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira" e deverão ser aplicados "em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado". A Constituição Federal dispõe, ainda, que "pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital".

4.2. Já na transferência com finalidade definida (art. 166-A, II), materializada por meio da formalização de convênio ou outro instrumento congênere, os recursos serão "vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar" e "aplicados nas áreas de competência constitucional da União".

4.3. O artigo 166-A prevê, ainda, que os recursos transferidos por meio das aludidas modalidades não poderão ser aplicados no



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

pagamento de "despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas" (inciso I do §1º), nem de "encargos referentes ao serviço da dívida" (inciso II do §1º).

5. A propósito do tema, releva comentar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo da **ADI nº 6.308**, que examinou normas sobre orçamento impositivo na Constituição do Estado de Roraima. As normas estaduais impugnadas estabeleciam, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF, fixando 2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares individuais e, 1,5%, para emendas parlamentares coletivas.

6. Ao referendar a medida cautelar concedida pelo Ministro Roberto Barroso, destacou o Plenário da Corte a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, e § 1º, da CF) e a reserva de lei complementar federal para a edição de normas gerais sobre elaboração da lei orçamentária anual, gestão financeira e critérios para execução das programações de caráter obrigatório (art. 165, § 9º, da CF). Afirmou, ainda, que, na seara das competências concorrentes, não se admite legislação estadual que disponha em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema.

7. Assim, aos argumentos de que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual e da aplicabilidade do princípio da simetria na espécie, o Plenário concluiu que a Constituição do Estado de Roraima, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 deveriam observar os **limites** estabelecidos pela Constituição Federal para as emendas parlamentares impositivas, individuais e coletivas, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019.



SEGOVCAP202213316A

CCCAP202200541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo 14

Governo do Estado de São Paulo 9



8. Sobre a discussão constitucional, o relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE n ° 32/2020[1] perfilha entendimento semelhante ao do STF ao afirmar que os entes federativos, **caso optem pela edição de normas constitucionais que confiram caráter impositivo a despesas orçamentárias voluntárias, deverão observar os limites percentuais previstos na Constituição Federal**, nos termos do artigo 24, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da CF.

8.1. Pela relevância, transcrevo excerto do relatório mencionado:

> "26. Consequentemente, a partir das alterações à Constituição Federal acima mencionadas, **os demais Entes federados passaram a ter a faculdade de, no exercício de sua autonomia federativa, também conferir caráter impositivo às despesas discricionárias previstas nas respectivas leis orçamentárias. Não se está a falar, portanto, em normas de reprodução obrigatória.**
>
> 27. No entanto, como os Estados-membros e o Distrito Federal possuem competência legislativa suplementar para a matéria, se deliberarem pela edição de normas para conferir execução obrigatória às despesas orçamentárias voluntárias, **tais normas deverão estar em harmonia com as normas nacionais incidentes**. Na mesma linha, eventuais normas municipais com idêntico desiderato deverão ser compatíveis com a legislação federal e estadual.
>
> 28. Nesse sentido, por exemplo, as emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária do respectivo Ente deverão observar, como limite máximo de execução obrigatória, os percentuais da receita corrente líquida realizada no exercício anterior definidos nos §§ 11 e 12 do artigo 165 da Constituição Federal, respectivamente, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) e 1% (um por cento).
>
> **29. Sem embargo do tema em análise ser ainda incipiente e pouco se colher da doutrina e da jurisprudência material sobre os diversos aspectos que envolvem as emendas parlamentares impositivas, o recente referendo na medida cautelar na ADI nº 6.308, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, revela-se paradigmático no assunto e, s.m.j., não discrepa do entendimento acima delineado.**
>
> 30. Com efeito, extrai-se do voto condutor do Ministro Roberto Barroso as seguintes diretrizes para a compreensão do tema: (i) em matéria de orçamento impositivo, deve-se privilegiar a interpretação estrita porquanto se cuida de exceção à regra constitucional atinente à iniciativa legislativa do Poder Executivo no tema (art. 165, CF); (ii) os Estados estão obrigados a exercer sua competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e

[1] Instituído com a finalidade de "uniformizar o entendimento institucional e apresentar proposta de disciplina normativa quanto à aplicabilidade das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 18-12-2017, à Constituição do Estado de São Paulo", que tratou do orçamento impositivo.



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo 15

Governo do Estado de São Paulo 10



> orçamento público de forma compatível com o previsto na Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a respeito do tema (artigo 24, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, da CF); e (iii) as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória (princípio da simetria)." (grifos nossos)

9. No âmbito do Estado de São Paulo, a Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017, acrescentou os §§ 6º a 10 ao artigo 175 da Constituição do Estado, a fim de tornar obrigatória a execução das emendas individuais apresentadas por parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual (§8º), até o limite 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, mantida a destinação de metade desse percentual a ações e serviços públicos de saúde (§6º), **observando, portanto, os limites da Constituição Federal**.

10. A Constituição do Estado prevê, ainda, que os critérios para a execução das emendas parlamentares impositivas e o montante de restos a pagar considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 175, §8º, serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 175, §§ 8º e 9º).

11. Por fim, a Emenda Constitucional nº 50, de 18 de maio de 2021, acrescentou o artigo 175-A à Constituição do Estado, incorporando à ordem constitucional estadual o disposto no artigo 166-A da Constituição Federal, que disciplina as transferências especial e com finalidade definida.

12. Feita essa breve retrospectiva, para o propósito desta consulta, destaco o teor do §13 do artigo 166 da Constituição Federal (acrescido ao artigo 166 pela EC nº 86/2015 e posteriormente renumerado para §16 por força da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019), *verbis*:

> "§ 16. **Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo** for



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo 16

Governo do Estado de São Paulo 11



> destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, **independerá da adimplência do ente federativo destinatário** e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169." (grifo nosso)

12.1. Prevê a Constituição Federal, assim, que a adimplência dos entes federativos beneficiários **não** é condição para a transferência de recursos decorrentes de emendas impositivas, em qualquer das suas modalidades – transferência especial ou transferência com finalidade definida.

13. No âmbito do Estado de São Paulo, contudo, o constituinte reformador estadual, ao disciplinar o orçamento impositivo nos artigos 175 e 175-A, **não reproduziu a aludida previsão**, diferentemente de outros Estados, como Santa Catarina (artigo 120, §13[2]) e Minas Gerais (artigo 160, §14[3]).

14. Nesse contexto, uma vez que o constituinte reformador estadual, no exercício da autonomia federativa, não previu disposição semelhante à da Constituição Federal ao disciplinar o orçamento impositivo, **não parece possível afastar a exigência de adimplência dos Municípios paulistas para recebimento de recursos oriundos de emendas impositivas na seara estadual**. Vale dizer: à míngua de reprodução, na Constituição do Estado, da dispensa de adimplência do ente federativo, não é possível buscar fundamento de validade diretamente no dispositivo da Constituição Federal – que faz referência expressa à União – para afastar a exigência de regularidade do beneficiário.

15. Por essa razão, considerando o questionamento apresentado pela origem, atinente à exigência de regularidade do

---

[2] "Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em lei complementar.
(...)
§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário."

[3] "Art. 160 – Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Assembleia Legislativa, observado o seguinte:
(...)
§ 14 – Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República."



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo 17

Governo do Estado de São Paulo 12



Município beneficiário para recebimento de transferências especiais, impende examinar se as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais – que abrangem, portanto, as transferências especiais – são consideradas transferências voluntárias para fins do disposto na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

15.1. Isso porque, caso se considere que tais transferências assumem caráter voluntário à luz da definição do artigo 25 da LRF[4], a resposta à consulta perpassará as exigências constantes da referida lei complementar federal e da legislação estadual que disciplina o tema.

16. A respeito do tema, em resposta a questionamento acerca da possibilidade de utilização de transferências especiais no âmbito das emendas de bancada estadual, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica nº 02/2021[5], afirma que as transferências com finalidade definida constituem "forma tradicional de transferências voluntárias realizadas por convênios ou instrumentos congêneres", ao

[4] "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
I - existência de dotação específica;
II - (VETADO)
III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.
§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

[5] Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2021/nota-tecnica-_-transferencia-especial-art-166-a-modalidade-restrita-as-emendas-individuais-versao-15-fev-2021 >. Acesso em 11 de fevereiro de 2022.



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

passo que as transferências **sem finalidade definida** representam "**nova modalidade de transferência discricionária criada pelo art. 166-A, denominada de transferências especiais**, sendo realizadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica e da celebração de convênio ou de instrumento congênere".

16.1. Nessa toada, assevera que "as transferências especiais veiculadas por emenda individual **têm natureza discricionária, uma característica de todas as programações impositivas**", razão pela qual estão sujeitas a contingenciamento, nos termos do artigo 166, §18, da Constituição Federal.

16.2. A nota técnica conclui, ainda, que "todas as transferências voluntárias, realizadas de forma convencional (art. 25 LRF) ou especial (art. 166-A CF), devem ser submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por terem igualmente potencial de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

17. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a natureza das transferências decorrentes de emendas impositivas foi examinada sob o ângulo eleitoral, ocasião em que a Corte de Contas teceu as seguintes considerações[6]:

> "O fato é que, pelo teor dos dispositivos da EC 86/2015 e das demais regras constitucionais e legais de Direito Financeiro e Orçamentário, e conforme bem esclarecido no parecer do MP/TCU, as verbas oriundas de emendas parlamentares individuais, conquanto tenham relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de suas programações, **não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias previstas em lei ou na Constituição**, tais como as relativas aos fundos de participação dos Estados e Municípios e outras afins. A verbas das EPIs, na medida em que dependem de diversos condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), não geram para o seu destinatário direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos."

[6] TC 017.019/2014-1, Acórdão nº 287/2016, Plenário, 17.02.2016.



SEGOVCAP202213316A

CCCAP202200541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

17.1. No referido julgado, o Plenário recomendou "ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que orient[asse] os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal acerca da necessidade de observância do disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), inclusive no que tange às transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares individuais, **por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias**".

18. Finalmente, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União[7] respondeu consulta acerca da correta interpretação da expressão "independerá de adimplência", contida no §13 (atual §16) do artigo 166 da Constituição Federal, transcrito no item 12 desta manifestação. Embora o aludido opinativo tenha sido proferido **antes** da alteração constitucional que introduziu as transferências especiais na ordem constitucional, entendo que as conclusões ali lançadas, atinentes ao caráter híbrido das transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais, se estendem a essa modalidade de repasse de recursos, consoante se passa a detalhar.

18.1. Concluiu o órgão jurídico que as emendas parlamentares individuais "atraem elementos jurídicos tanto das figuras de transferência obrigatória, como das figuras de transferência voluntária, e, portanto, **configuram um**

[7] Parecer nº AM - 05, de 9 de abril de 2019, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 274/2019/GAB/CGU/AGU e Despacho nº 193/2019/DENOR/CGU/AGU, o Parecer Plenário nº 01/2019/CNU/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República para os fins do disposto no art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tornando o entendimento vinculante para a Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-AM-05-19.htm > Acesso em 11 de fevereiro de 2022.



SEGOVCAP202213316A

CCCAP202200541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo
20

Governo do Estado de São Paulo
15



**terceiro gênero**", com base nos seguintes argumentos, que, pela relevância, peço licença para transcrever:

> "Primeiro, **o dever de transferência das EPIs não nasce *ipso iure*,** pois, inicialmente a emenda depende da vontade individual de cada parlamentar, o qual definirá o seu beneficiário, o *quantum* e a sua finalidade, e somente num momento posterior é que terá incorporada a força de lei, quando a LOA (que é a lei do orçamento) na qual foi inserida, obtiver formal aprovação do Congresso Nacional, **o que afasta este requisito (dever *ipso iure* independente da LOA) inerente às transferências obrigatórias**. Agora, **vista sob o prisma da transferência voluntária, são incompatíveis com as EPIs algumas das exigências normativas previstas no § 1° do art. 25 da LC n° 101/2000,** a exemplo da exigência do inc. I do referido §1°, haja vista que a 'dotação específica' já integra a própria emenda individual, ou seja, é elemento necessário e constitutivo da EPI. **As exigências das alíneas "a" a "d" do inc. IV do mesmo §1°, igualmente, não podem ser aplicadas invariavelmente às EPIs, pois, em relação à alínea "a", a norma constitucional excepcionou a necessidade de adimplência, o que, numa hipótese de menor abrangência interpretativa, exclui a condição de estar "em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos". Na alínea "b", se a norma constitucional destacou a importância da aplicação das EPIs na área de saúde (§ 10 do art. 166 c.c. inc. I do § 2° do art. 198, ambos da CF/88), então, seria contraditório obstar a transferência destinada (ou vinculada) à saúde,** porque perfaz um meio de maximização da efetividade deste direito social por parte da União, sobretudo, em relação àqueles entes federados que por conta própria não conseguiram cumprir o mínimo constitucional. **E esse objetivo no tocante à saúde (maximização da efetividade do direito social), também justifica a inaplicabilidade das alíneas "c" e "d", ao menos em relação às EPIs destinadas às ações e serviços públicos de saúde.**
>
> (...)
>
> Segundo, **por vezes, a concretização das EPIs opera por força da própria lei (independe da comunhão de vontades), e em outras situações, impõe a formalização de relação jurídica *inter partes* (depende da conjugação das vontades)**, no geral, na forma do Decreto n° 6.170/07. Nesse sentido, trago à baila a Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3° do art. 198 da CF/88, que, da leitura do seu art. 18 e do correlato parágrafo único, verificamos que as transferências de recursos do Fundo Nacional de Saúde entre os entes da federação, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, **ora se operam diretamente ("fundo a fundo"), ora por meio de transferências voluntárias**:
>
> (...)
>
> **Sob o aspecto do enquadramento jurídico da forma de concretização das transferências levadas a efeito por EPIs, portanto, é juridicamente impossível afirmar a subsunção exclusiva ao gênero 'voluntário' ou 'obrigatório' da transferência**, porquanto, aquelas emendas individuais que destinam recursos ao Sistema Único de Saúde-SUS e que são alocadas no Fundo Nacional de Saúde-FNS, excepcionalmente se concretizam por meio de transferência voluntária, segundo a norma do parágrafo único do art. 141 da LC n° 141/2012, ou seja: **tais transferências podem se enquadrar num ou noutro gênero (obrigatória ou voluntária),**



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo 21

Governo do Estado de São Paulo 16



**de acordo com a forma de concretização da EPI ('fundo a fundo' ou 'convênio').**

Terceiro, **as LDOs têm, como regra, mantido as despesas concernentes às transferências voluntárias no conjunto das despesas passíveis de contingenciamento e, por outro lado, têm expressamente inserido as despesas obrigatórias, a exemplo das destinadas às 'ações e serviços públicos de saúde', no anexo destinado a identificar as "despesas que não serão objeto de limitação de empenho",** consoante se infere da leitura do "Anexo III" das LDOs de 2017, 2018 e 2019. Considerando-se que metade do valor destinado às EPIs deve ser destinado às programações relativas às "ações e serviços públicos de saúde", nos termos do §9º do art. 166 da CF/88, então, diante da tendência das últimas LDOs, concluímos que tais EPIs, via de regra, não se submeteriam a contingenciamento. **Disto, em tese, o contingenciamento poderia afetar apenas uma parte das EPIs, razão pela qual, também por esse aspecto, seria inviável atribuir caráter da obrigatoriedade ou da voluntariedade para todas as transferências levadas a cabo mediante EPIs. Por mais esse motivo, é impossível fixar que as EPIs pertencem exclusivamente ao gênero das transferências obrigatórias (consoante sugere o termo "transferência obrigatória da União", consignado no § 13 do art. 166 da CF/88)**, ademais, porque no § 17 do mesmo artigo da CF/88 há expressa menção à possibilidade de redução do percentual das EPIs (1,2%) na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, na forma definida na LDO. **E da mesma forma, não pertencem exclusivamente ao gênero das transferências voluntárias, consoante repetidamente as LDOs têm demonstrado, ao excluir da limitação de empenho "ações e serviços públicos de saúde"**.

Quarto, no tocante à obrigatoriedade da realização da transferência e da sua execução, tratando-se de EPIs, a Administração Pública tem o dever de executá-las, ou seja, há uma vinculação do agir à um poder mandatório decorrente da Constituição (a impositividade). Inexiste margem para a Administração Pública exercer o juízo de escolha entre o fazer e o não fazer: a partir do momento que a EPI tiver seu ciclo de formação concluído com a aprovação da LOA, caberá ao executor apenas cumprir o comando, salvo (i) se existir impedimento de ordem técnica insanável (§12 c.c. com §§ 14 e 15, todos do art. 166 da CF/88) ou (ii) se for hipótese afetada por contingenciamento admitido pela LDO. Por conseguinte, **a execução obrigatória possui estreita afinidade com o gênero "obrigatório" da transferência, todavia, o fato da própria CF/88 prever de antemão a possibilidade da execução das EPIs deixar de ser obrigatória (§15 do art. 166), e possibilitar o remanejamento por iniciativa de lei ou por ato do Poder Executivo na forma da LOA (incisos III e IV do § 14 do art. 166), acaba atraindo o gênero "voluntário" para as EPIs que apresentarem impedimento de ordem técnica**. Ocorrerá situação semelhante na inexistência de vedação legal ao contingenciamento para alguma hipótese da EPI. Portanto, se a 'obrigatoriedade da execução' sugere afinidade com a 'obrigatoriedade da transferência' (obrigatoriedade absoluta da transferência), consequentemente, a previsão na própria Constituição de condição impeditiva ou prejudicial (impedimento de ordem técnica e contingenciamento), sugere a não-obrigatoriedade da transferência carreada pela EPI (obrigatoriedade relativa da transferência). **Esta é a interpretação do termo "transferência obrigatória" inserto no §13 do art. 166 da CF/88: Na EPI há uma obrigatoriedade da transferência, que é relativizada em caso de (i) impedimento de ordem técnica ou na**



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

> **hipótese de (ii) contingenciamento admitido pela LDO.** Do exposto neste subtítulo da fundamentação, extraem-se os fundamentos da decisão unânime do Plenário, que em síntese, considerou que **às EPIs não podem ser enquadradas de forma geral e excludente na figura das transferências obrigatórias, e tampouco na figura das transferências voluntárias, porque tais emendas impositivas atraem elementos jurídicos das duas figuras e, portanto, configuram um terceiro tipo, de natureza *sui generis*.**" (grifos nossos)

18.2. O opinativo alerta, contudo, que as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais destinadas a ações e serviços públicos de saúde podem, em tese, ser consideradas obrigatórias. Isso porque, além da destinação obrigatória de parcela das emendas impositivas à saúde, o artigo 166, §10, da CF determina que esse percentual será computado para fins de cumprimento do artigo 198, §2º, I, da CF[8]. Um dos exemplos utilizados pelo órgão consultivo é o de emendas impositivas que destinam recursos ao Sistema Único de Saúde-SUS e que são alocados no Fundo Nacional de Saúde-FNS.[9]

19. Diante do exposto, concluo que **as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais assumem contornos de transferências voluntárias**, razão pela qual devem observar as **exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal**, no que forem compatíveis, e as **restrições eleitorais**. Como decorrência, aplicam-se às transferências especiais os

[8] Os dispositivos em tela foram replicados na Constituição do Estado (artigos 175, §7º, e 222, parágrafo único, item 1).

[9] Assim constou do parecer em tela: "Nesse quadro, **é possível fixar um entendimento a priori, segundo ao qual as EPIs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde', inserem-se no regime jurídico do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, à luz do §9º do art. 166 da CF/88, representa a metade do percentual do orçamento destinado às EPIs**. Outrossim, rememore-se que no horizonte da Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências de recursos orçamentários que (i) decorram de determinação constitucional, (ii) legal ou (iii) que sejam destinados ao SUS, não se enquadram na definição de "transferência voluntária", e assim, não se submetem às exigências (sanções) previstas no art. 25 da LC nº 101/2000. Destarte, por imposição legal expressa e visto num panorama lógico-sistemático, **temos que as EPIs destinadas ao SUS (aquelas concernentes às 'ações e serviços públicos de saúde'), não se ajustam à tipologia de "transferência voluntária" do caput do art. 25 da LRF**. Noutro giro, a norma do § 10 do art. 166 da CF/88, expressamente incluiu o valor das transferências carreadas pelas EPIs destinadas a 'ações e serviços públicos de saúde', no cômputo do percentual mínimo de aplicação na saúde a cargo da União (mínimo de 15% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro), por força do inc. I do §2º do art. 198 da CF/88:" (grifo nosso)



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

requisitos e sanções pertinentes às transferências voluntárias previstos na legislação infraconstitucional.

19.1. Nesse particular, ressalto que, ainda que os recursos repassados na forma de transferência especial sejam posteriormente aplicados pelo Município em ações e serviços de saúde, a transferência não assume caráter obrigatório para fins do disposto na parte final do artigo 25 da LRF. Isso porque, como visto, as transferências especiais **não possuem destinação específica** (os recursos devem ser aplicados em programações finalísticas do Poder Executivo do ente federado beneficiado), diferenciando-se, portanto, dos repasses fundo a fundo na saúde ou das transferências com finalidade definida (convênio, em regra).

20. Não se pode olvidar que **a LRF é de observância obrigatória pelos entes federativos**, conforme enuncia seu artigo 1º, §2º. Dessa forma, à mingua de norma constitucional estadual que afaste expressamente a exigência de adimplência dos Municípios beneficiários e de critério interpretativo seguro que permita enquadrar as transferências especiais como transferências obrigatórias[10], reputo aplicável, no que couber, o disposto no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências especiais.

21. Assentadas tais premissas, passo a responder às indagações formuladas pela origem.

22. Em relação à incidência do disposto no Decreto nº 66.173/2021, recordo que o regulamento disciplina a celebração de convênios no âmbito da Administração direta e autárquica. Dessa forma, **tendo em vista que as transferências especiais prescindem de instrumentos conveniais para a sua concretização, as disposições do Decreto nº 66.173/2021 não se aplicam, *a priori*, a essa forma de alocação de recursos a Municípios**.

[10] Conforme discutido nos itens 16, 17 e 18 deste opinativo.



SEGOVCAP202213316A

CCCAP202200541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

22.1. No entanto, há disposições do aludido regulamento que replicam exigências contempladas na Lei Complementar federal nº 101/2000 para a realização de transferências voluntárias. No que pertine à presente análise, destaco as exigências constantes dos **incisos IV e VI do artigo 7º do Decreto nº 66.173/2021**, que buscam atender exigências da LRF, a seguir transcritos:

> "**Artigo 7º** - As propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução a que alude o artigo 4º deste decreto, deverão fazer prova de:
> (...)
> IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
> (...)VI - não incorrer o Município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, e § 4º, 25, § 1º, inciso IV, 31, §§ 2º, 3º e 5º, 51, § 2º, 52, § 2º, 55, § 3º e 70, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea "b", 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

22.2. O artigo 7º, inciso IV, do Decreto n.º 66.173/2021 menciona a necessidade de demonstração, pelo Município, da "aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino", em linha com o artigo 25, §1º, inciso IV, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual o beneficiário deverá demonstrar o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e saúde.

22.3. Sendo assim, deve ser atendida pelo Município para fins de recebimento dos recursos na forma de transferência especial.

22.4. Já o artigo 7º, inciso VI, do decreto remete expressamente a sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de transferências voluntárias, devendo, portanto, ser observado.

23. Sob outro giro, em relação à exigência de adimplência do ente beneficiário prevista no artigo 25, §1º, inciso



SEGOVCAP202213316A
CCCAP2022000541DM
Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo
25

Governo do Estado de São Paulo
20



IV, "a", da LRF, cumpre examinar o disposto no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 66.173/2021, o qual remete à Lei nº 12.799/2008, que disciplina o CADIN ESTADUAL, objeto do segundo questionamento suscitado pela Casa Civil. Eis a redação do dispositivo:

> "**Artigo 4º** - Os processos objetivando a formalização de convênios deverão ser instruídos com os seguintes elementos:
> (...)
> IV - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a **Fazenda do Estado de São Paulo, observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008**." (grifo nosso)

23.1. O CADIN ESTADUAL é um cadastro único que permite à Administração Pública estadual verificar a situação de adimplência de beneficiários de crédito do setor público, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º da lei:

> "Artigo 1º - Fica criado o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais - CADIN ESTADUAL, nos termos desta lei.
> Parágrafo único - O CADIN ESTADUAL visa criar um cadastro único, possibilitando à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente.
> Artigo 2º - O CADIN ESTADUAL conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:
> I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado;
> II - não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas."

23.2. Nos termos do artigo 2º, o cadastro reúne pessoas físicas e jurídicas "responsáveis por **obrigações pecuniárias vencidas e não pagas**, em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado" (inciso I) ou que "**não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas**" (inciso II).



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

Governo do Estado de São Paulo 26

Governo do Estado de São Paulo 21



23.3. A consulta ao CADIN é obrigatória nas hipóteses arroladas no artigo 6º da lei, a seguir transcrito:

> "Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:
> I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
> II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
> III - concessão de auxílios e subvenções;
> IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.
> § 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.
> § 2º - O disposto neste artigo não se aplica à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado e às transferências voluntárias de que trata o § 3º do artigo 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

23.4. De início, observo que a realização de transferência especial não se amolda às hipóteses arroladas nos incisos I e II do artigo 6º da lei do CADIN, posto que prescinde da formalização de instrumento com o Município beneficiário para a sua concretização.[11] Tampouco caracteriza a concessão de incentivo fiscal ou financeiro ao Município, prevista no inciso IV do dispositivo legal.

23.5. Sob outro giro, em relação ao disposto no artigo 6º, inciso IV, da lei, que veda a concessão de **auxílio** para pessoas jurídicas de direito público ou privado com registro no CADIN, cabe recordar a definição de auxílio constante do artigo 12, §6º, da Lei federal n.º 4.320/64[12].

---

[11] A reforçar o argumento, o artigo 42 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 menciona a consulta ao CADIN ESTADUAL previamente ao ato de **assinatura do instrumento com Municípios**.

[12] "Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
**DESPESAS DE CAPITAL**
Investimentos
Inversões Financeiras
**Transferências de Capital**
(...)
§ 6º São **Transferências de Capital** as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

23.6. A lei conceitua as transferências destinadas a suportar despesas de capital (transferências de capital) e derivadas diretamente da lei orçamentária como "auxílios", nos seguintes termos: "são transferências de capital as **dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar**, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências auxílios** ou contribuições, **segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento** ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública."[13]

23.7. Nesse contexto, a transferência especial pode, em tese, caracterizar auxílio ao Município beneficiado. Isso porque, como visto, o §5º do artigo 175-A da Constituição do Estado exige que pelo menos 70% das transferências especiais sejam aplicadas em despesas de capital. Nas transferências especiais, a destinação dos recursos (se para despesas de custeio ou de capital) é definida pelo parlamentar (artigo 7º do Decreto nº 66.426/2022[14]) e levada a efeito pelo Município beneficiado.

23.8. De outro lado, a referência adequada para transferência de recursos destinadas a despesas de custeio de outras entidades de direito público parece ser a "contribuição", não contemplada na lei do CADIN, nos termos do

---

**pessoas de direito público** ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, **constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior**, bem como as dotações para amortização da dívida pública." (grifo nosso)

[13] Conforme se extrai da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):
"42 – Auxílios
Despesas orçamentárias destinadas a atender a **despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo** ou de entidades privadas sem fins lucrativos, **observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000**."

[14] "Artigo 7º - A distribuição de emendas parlamentares a serem executadas na forma de transferência especial deverá observar, por autor, a destinação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) da quota para investimentos e inversões financeiras, conforme disposto no § 5º do artigo 175-A da Constituição do Estado."



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

artigo 12, §2º, Lei federal n.º 4320/64. [15] Dessa forma, a consulta ao CADIN seria dispensável, em tese, para a realização de transferências especiais destinadas a despesas de custeio do Município beneficiário.

23.9. Não se pode olvidar, contudo, que o artigo 25, §1º, inciso IV, "a", da LRF exige que o beneficiário faça prova de "que se acha em dia quanto ao **pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor**, bem como quanto à **prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos**". Destaco, a propósito, que a exigência de adimplência do ente federativo na lei do CADIN, que engloba qualquer obrigação pecuniária vencida e não paga, é mais ampla do que aquela constante da LRF, restrita a tributos, financiamentos e empréstimos.

23.10. Dessa forma, à luz desse cenário normativo, concluo que, **para as transferências especiais aplicadas em despesas de capital, deve ser consultado o CADIN**. No caso das **transferências especiais destinadas a**

---

[15] "§ 2º Classificam-se como **Transferências Correntes** as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para **contribuições** e subvenções destinadas a atender à **manutenção de outras entidades de direito público** ou privado."
O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) parece corroborar essa afirmação, ao trazer as seguintes definições de "subvenção" e "contribuição":
"41 - Contribuições
Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.
(...)
43 - Subvenções Sociais
Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF."
Embora o artigo 6º, inciso IV, da lei do CADIN mencione também a "subvenção", não parece possível enquadrar nessa categoria as transferências especiais aplicadas em despesas correntes. Isso porque o conceito de subvenção constante do artigo 12, §3º, da Lei federal n.º 4320/64 não parece abarcar repasses a Municípios ao se referir a "instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa" (subvenção social) e "empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril (subvenção econômica).



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

**despesas de custeio, suficiente a demonstração de adimplência do Município beneficiário na forma do artigo 25, §1º, inciso IV, "a", da LRF**.

23.11. Caso a Administração pretenda consultar o CADIN em ambas as hipóteses, por se tratar de cadastro único abrangente que reflete a situação de adimplência dos entes federativos, alerto que não poderá ser obstada a realização de transferência especial destinada a despesa de custeio caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de "tributos, empréstimos ou financiamentos" devidos ao Estado.

23.12. Tendo em vista, contudo, a repercussão das ponderações ora externadas, reputo necessária a **oitiva da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização, sob a ótica orçamentária, das transferências especiais**, inclusive quanto à forma de verificação da destinação dos recursos (se para despesas de capital ou de custeio).

23.13. Por fim, anoto que a regularidade com a seguridade social, exigida pelo artigo 4º, inciso IV, do decreto, reflete o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá **contratar** com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". Considerando, como dito, que a transferência especial prescinde da formalização de ajustes de qualquer natureza entre entes federativos, **a exigência de comprovação de regularidade com a seguridade social não é aplicável à hipótese em exame**.

24. Por todo o exposto, considerando os limites da consulta formulada, as conclusões alcançadas neste opinativo podem ser assim sintetizadas:

a) As transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais assumem contornos de



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

transferências voluntárias, aplicando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as restrições da legislação eleitoral;

b) Exclusivamente na esfera federal, dispensa-se a demonstração de adimplência do ente beneficiário dos recursos em razão do disposto no §16 do artigo 166 da Constituição Federal;

c) Tendo em vista que as transferências especiais constituem modalidade de alocação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, deverão observar, no Estado de São Paulo, as exigências pertinentes às transferências voluntárias constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto no artigo 25 da lei;

d) Deve ser efetuada prévia consulta ao CADIN ESTADUAL para a realização de transferências especiais destinadas a despesas de capital, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.799/2008;

e) Para as transferências especiais destinadas a despesas de custeio, suficiente a demonstração de adimplência do Município beneficiário na forma do artigo 25, §1º, inciso IV, "a", da LRF;

f) Caso a Administração pretenda consultar o CADIN para a totalidade das transferências especiais, por se tratar de cadastro único abrangente que reflete a situação de adimplência dos entes federativos, não poderá ser obstada a realização de transferência especial destinada a despesa de custeio caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de "tributos, empréstimos ou financiamentos" devidos ao Estado.

24.1. Reitero, por fim, a necessidade a **oitiva da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização das transferências especiais sob a ótica orçamentária**, de modo a confirmar as premissas adotadas neste opinativo no tocante à interpretação da Lei n.º 12.799/2008.

25. Colhida a manifestação da Secretaria de Orçamento e Gestão, considerando a repercussão para a Administração Pública estadual



SEGOVCAP202213316A

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

CCCAP202200541DM

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**
**ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE**

da orientação ora traçada, **proponho a oitiva da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral**, nos termos do artigo 21, inciso IX, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).

É o parecer. À consideração superior.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE, 17 de fevereiro de 2022.**

**CAMILA ROCHA CUNHA VIANA**
**Procuradora do Estado Assistente**

**P61/2022/CRCV/deb**



SEGOVCAP202213316A

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

CCCAP202200541DM

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**
**ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **CC-EXP-2022/00149** |
| **INTERESSADO** | **Secretaria da Casa Civil** |
| **ASSUNTO** | **ORÇAMENTO. Orçamento impositivo.** |

Aprovo o parecer retro, que recomendou a observância das exigências pertinentes às transferências voluntárias constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de transferências especiais a Municípios paulistas e de prévia consulta ao CADIN ESTADUAL para a realização de transferências especiais aplicadas em despesas de capital.

Endosso, outrossim, a proposta de oitiva da Secretaria de Orçamento e Gestão acerca da operacionalização das transferências especiais sob a ótica orçamentária.

Por fim, considerando a repercussão para a Administração Pública estadual da orientação traçada no opinativo, coloco-me de acordo com a proposta de oitiva da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, nos termos do artigo 21, inciso IX, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).



SEGOVCAP202213316A

CCCAP2022000541DM

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**
**ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE**

Com tais considerações, encaminhe-se o expediente à Secretaria de Orçamento e Gestão, na forma proposta pelo opinativo, e, após, à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

**GPG., 14 de março de 2022.**

**INÊS M. S. COIMBRA DE ALMEIDA PRADO**
**Procuradora do Estado Assessora Chefe**

**P61/2022/CRCV/deb**

**24**

SEGOVCAP202213316A

Autenticado com senha por INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - Chefe / AJG-PGE - 15/03/2022 às 11:11:54.
Documento Nº: 36799044-1546 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=36799044-1546

CCCAP202200541DM

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 10/05/2022 às 16:13:09
Documento N°: 029801A1200515 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1200515

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

**INTERESSADO** :CASA CIVIL

**ASSUNTO** :EMENDA IMPOSITIVAS – TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS A QUE SE REFERE O INCISO I, ARTIGO 175-A

Face aos elementos de instrução contidos no presente processo e com base no artigo 42, inciso II, do Decreto 64.462, de 11/09/2019, publicado no DOE 12/09/2019, **AUTORIZO** a despesa no valor de R$ 68.474.250,12 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e doze centos) em favor dos municípios descritos abaixo com respectivos valores, para atender o pagamento das referidas emendas em epígrafe, observadas as normas legais e regulamentares.

Encaminhe-se a Unidade de Administração, para prosseguimento.

**CHEFIA DE GABINETE**, 10 de maio de 2022.

**JOEL JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA**
**CHEFE DE GABINETE**
**CASA CIVIL**

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
CEP 05650-905 – São Paulo/SP

CCCAP202200846DM

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
Chefia de Gabinete

## ANEXO AO DESPACHO

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DA PRATA | 44.831.733/0001-43 | 117.000,00 | CC-PRC-2022-00006-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BARBARA | 46.634.226/0001-45 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00008-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SAO PEDRO | 45.739.174/0001-09 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00011-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR | 45.152.782/0001-12 | 80.000,00 | CC-PRC-2022-00012-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMINIO | 58.987.629/0001-57 | 145.307,00 | CC-PRC-2022-00015-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO | 44.518.488/0001-19 | 60.000,00 | CC-PRC-2022-00020-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA | 45.781.176/0001-66 | 950.000,00 | CC-PRC-2022-00022-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE | 43.976.166/0001-50 | 400.000,00 | CC-PRC-2022-00024-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA | 46.634.234/0001-91 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00025-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA | 46.680.518/0001-14 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00027-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACARIGUAMA | 58.993.577/0001-21 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00028-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA | 45.511.847/0001-79 | 795.307,00 | CC-PRC-2022-00031-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI | 65.058.984/0001-07 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00033-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA | 45.276.128/0001-10 | 400.000,00 | CC-PRC-2022-00035-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS | 44.215.846/0001-14 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00036-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA | 46.137.428/0001-81 | 80.000,00 | CC-PRC-2022-00038-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS | 45.195.963/0001-26 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00040-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS | 46.634.515/0001-44 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00042-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA | 45.735.552/0001-86 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00046-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA | 45.735.552/0001-86 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00044-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL | 45.196.698/0001-09 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00053-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA | 46.162.178/0001-30 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00054-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA | 46.172.888/0001-40 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00055-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS | 44.780.609/0001-04 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00056-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA | 45.370.087/0001-27 | 137.653,00 | CC-PRC-2022-00060-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI | 46.523.015/0001-35 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00062-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS | 45.299.104/0001-87 | 650.000,00 | CC-PRC-2022-00064-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI | 46.151.718/0001-80 | 1.137.653,50 | CC-PRC-2022-00066-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM | 46.523.288/0001-80 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00068-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE | 46.634.143/0001-56 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00069-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARE | 60.123.064/0001-01 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00071-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU | 46.634.101/0001-15 | 219.996,00 | CC-PRC-2022-00072-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE | 01.614.087/0001-50 | 460.000,00 | CC-PRC-2022-00073-DM |



CCCAP202200846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI | 46.634.382/0001-06 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00077-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA | 46.634.432/0001-55 | 1.000.000,00 | CC-PRC-2022-00103-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA | 45.189.305/0001-21 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00106-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA | 45.192.275/0001-02 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00108-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS | 46.523.064/0001-78 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00109-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR | 46.523.023/0001-81 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00110-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJOBI | 46.614.400/0001-98 | 80.000,00 | CC-PRC-2022-00111-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE | 67.360.404/0001-67 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00113-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS | 51.885.242/0001-40 | 550.000,00 | CC-PRC-2022-00115-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA | 45.780.095/0001-41 | 1.000.000,00 | CC-PRC-2022-00116-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO | 45.699.626/0001-76 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00117-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA | 46.585.956/0001-01 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00119-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS | 01.619.207/0001-01 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00121-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES | 45.374.261/0001-00 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00124-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO | 46.634.259/0001-95 | 270.000,00 | CC-PRC-2022-00125-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI | 44.723.674/0001-90 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00126-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA | 44.892.693/0001-40 | 4.462.960,50 | CC-PRC-2022-00127-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO | 46.599.825/0001-75 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00128-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA | 45.122.603/0001-02 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00130-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR | 46.634.184/0001-42 | 600.000,00 | CC-PRC-2022-00132-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES | 44.563.575/0001-98 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00136-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA | 45.291.234/0001-73 | 400.000,00 | CC-PRC-2022-00157-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL | 45.331.188/0001-99 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00159-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS | 44.730.331/0001-52 | 270.000,00 | CC-PRC-2022-00166-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS | 45.228.319/0001-07 | 500.000,00 | CC-PRC-2022-00169-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO | 46.668.596/0001-01 | 130.000,00 | CC-PRC-2022-00172-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA | 45.704.053/0001-21 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00175-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO | 46.732.442/0001-23 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00177-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA | 46.523.247/0001-93 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00180-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS | 45.671.120/0001-59 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00184-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT | 46.940.888/0001-43 | 400.000,00 | CC-PRC-2022-00188-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA | 44.470.300/0001-00 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00190-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO | 45.089.885/0001-85 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00192-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO | 44.723.740/0001-21 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00194-DM |



CCCAP202200846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES | 46.523.114/0001-17 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00197-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUACU | 46.523.148/0001-01 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00201-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | 45.739.083/0001-73 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00213-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI | 67.168.856/0001-41 | 60.000,00 | CC-PRC-2022-00207-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA | 67.662.437/0001-61 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00210-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA | 46.223.707/0001-68 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00215-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORA RICA | 44.925.279/0001-90 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00217-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA | 46.523.080/0001-60 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00237-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO | 45.660.610/0001-50 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00224-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA | 44.528.842/0001-96 | 145.307,00 | CC-PRC-2022-00226-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU | 45.728.326/0001-78 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00228-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI | 46.596.318/0001-88 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00231-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA | 46.680.500/0001-12 | 650.131,31 | CC-PRC-2022-00234-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA | 44.959.021/0001-04 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00243-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS | 46.319.000/0001-50 | 1.000.000,00 | CC-PRC-2022-00246-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA | 44.568.277/0001-90 | 265.307,00 | CC-PRC-2022-00248-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA | 67.172.437/0001-83 | 540.000,00 | CC-PRC-2022-00251-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA | 67.995.027/0001-32 | 1.000.000,00 | CC-PRC-2022-00253-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI | 45.547.395/0001-85 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00256-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS | 57.263.949/0001-00 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00258-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA | 46.634.531/0001-37 | 140.000,00 | CC-PRC-2022-00263-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM | 45.726.742/0001-37 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00266-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE | 45.550.167/0001-64 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00269-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA | 44.919.611/0001-03 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00271-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS | 45.786.159/0001-11 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00275-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA | 46.634.374/0001-60 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00277-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI | 45.126.851/0001-13 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00279-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM | 46.578.498/0001-75 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00281-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA | 46.523.130/0001-00 | 780.000,00 | CC-PRC-2022-00285-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI | 46.523.031/0001-28 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00291-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI | 46.189.726/0001-15 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00300-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA | 46.316.600/0001-64 | 797.653,50 | CC-PRC-2022-00296-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE | 46.634.390/0001-52 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00294-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI | 46.578.522/0001-76 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00292-DM |



CCCAP202200846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA | 50.122.571/0001-77 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00289-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA | 46.634.127/0001-63 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00286-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA | 46.313.714/0001-50 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00284-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA | 45.317.955/0001-05 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00282-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA | 45.780.061/0001-57 | 550.000,00 | CC-PRC-2022-00278-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL | 50.387.844/0001-05 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00276-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI | 46.694.139/0001-83 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00274-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA | 46.582.185/0001-90 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00304-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO | 45.190.824/0001-00 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00301-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU | 45.780.079/0001-59 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00299-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS | 45.290.418/0001-19 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00290-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI | 45.780.103/0001-50 | 400.307,00 | CC-PRC-2022-00287-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA | 46.585.964/0001-40 | 405.307,00 | CC-PRC-2022-00280-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA | 46.523.155/0001-03 | 160.000,00 | CC-PRC-2022-00272-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS | 45.200.029/0001-55 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00267-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA | 46.200.846/0001-76 | 450.000,00 | CC-PRC-2022-00265-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA | 45.132.495/0001-40 | 210.000,00 | CC-PRC-2022-00270-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA | 47.563.739/0001-75 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00264-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES | 59.767.921/0001-27 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00262-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA | 46.363.933/0001-44 | 140.000,00 | CC-PRC-2022-00259-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA | 44.919.918/0001-04 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00256-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS ANTONIO | 45.368.016/0001-90 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00255-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZIANIA | 44.441.558/0001-88 | 400.000,00 | CC-PRC-2022-00252-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA | 46.200.853/0001-78 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00260-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAL | 51.848.943/0001-00 | 165.307,00 | CC-PRC-2022-00257-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA | 45.660.628/0001-51 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00254-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA | 45.725.355/0001-86 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00250-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO | 45.270.188/0001-26 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00247-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS | 45.353.307/0001-04 | 350.000,00 | CC-PRC-2022-00239-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU | 46.583.654/0001-96 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00235-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS | 44.438.968/0001-70 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00232-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA | 44.937.365/0001-12 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00245-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA | 44.763.928/0001-01 | 270.000,00 | CC-PRC-2022-00241-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES | 46.523.270/0001-88 | 350.000,00 | CC-PRC-2022-00236-DM |



CCCAP202200846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU | 45.301.264/0001-13 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00233-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM | 45.332.095/0001-89 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00230-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA | 46.578.506/0001-83 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00218-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO | 51.816.247/0001-11 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00216-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA | 52.942.380/0001-87 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00225-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA | 45.755.238/0001-65 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00223-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES | 01.557.530/0001-06 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00221-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA | 44.857.027/0001-70 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00219-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA | 45.279.643/0001-54 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00212-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA | 71.989.982/0001-34 | 2.000.000,00 | CC-PRC-2022-00208-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA | 45.781.184/0001-02 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00205-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA | 46.754.388/0001-17 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00202-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA | 46.596.151/0001-55 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00199-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE | 45.148.699/0001-70 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00196-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA | 45.351.749/0001-11 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00214-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO | 46.523.171/0001-04 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00211-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE | 44.882.637/0001-24 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00206-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA | 45.126.992/0001-36 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00209-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE | 46.609.731/0001-30 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00203-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA | 46.643.474/0001-52 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00198-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA | 46.634.309/0001-34 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00195-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU | 45.685.120/0001-08 | 330.000,00 | CC-PRC-2022-00193-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA | 44.918.928/0001-25 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00191-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO | 45.318.466/0001-78 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00186-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA | 46.410.775/0001-36 | 340.000,00 | CC-PRC-2022-00182-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO | 46.578.530/0001-12 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00179-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS | 49.576.416/0001-41 | 547.653,50 | CC-PRC-2022-00178-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE | 46.578.514/0001-20 | 450.000,00 | CC-PRC-2022-00176-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE | 46.634.457/0001-59 | 100.131,31 | CC-PRC-2022-00173-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA | 45.226.214/0001-19 | 450.000,00 | CC-PRC-2022-00170-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE | 47.563.325/0001-46 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00165-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA | 45.279.627/0001-61 | 550.000,00 | CC-PRC-2022-00189-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA | 46.341.038/0001-29 | 500.000,00 | CC-PRC-2022-00185-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI | 45.343.969/0001-01 | 80.000,00 | CC-PRC-2022-00174-DM |



CCCAP202200846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS | 46.523.007/0001-99 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00171-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA | 45.731.650/0001-45 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00167-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE POA | 55.021.455/0001-85 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00161-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA | 44.483.444/0001-09 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00160-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGABA | 46.634.580/0001-70 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00155-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA | 45.339.363/0001-94 | 450.000,00 | CC-PRC-2022-00154-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA | 45.094.901/0001-28 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00149-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS | 48.664.296/0001-71 | 700.000,00 | CC-PRC-2022-00147-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA | 01.576.782/0001-74 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00144-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE | 55.356.653/0001-08 | 450.000,00 | CC-PRC-2022-00143-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO | 44.558.856/0001-52 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00139-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA | 44.547.313/0001-30 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00163-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ | 46.670.931/0001-06 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00156-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA | 44.569.051/0001-04 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00153-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO | 45.685.872/0001-79 | 350.000,00 | CC-PRC-2022-00150-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES | 46.522.967/0001-34 | 120.000,00 | CC-PRC-2022-00142-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO | 56.024.581/0001-56 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00145-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO | 45.774.064/0001-88 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00140-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA | 67.662.452/0001-00 | 290.000,00 | CC-PRC-2022-00137-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA | 45.212.008/0001-50 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00135-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA | 46.756.029/0001-07 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00133-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS | 46.523.296/0001-26 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00123-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO | 66.831.959/0001-87 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00120-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO | 46.634.507/0001-06 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00104-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE | 46.422.408/0001-52 | 500.000,00 | CC-PRC-2022-00107-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO | 46.231.890/0001-43 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00105-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DO SUL | 45.138.070/0001-49 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00101-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES | 45.732.377/0001-73 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00100-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL | 56.900.848/0001-21 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00099-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA | 45.282.704/0001-32 | 1.397.653,50 | CC-PRC-2022-00098-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA | 45.138.088/0001-40 | 50.654,00 | CC-PRC-2022-00097-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA | 45.302.130/0001-17 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00095-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE | 45.331.196/0001-35 | 90.000,00 | CC-PRC-2022-00094-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA | 59.764.399/0001-20 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00092-DM |



CCCAP202200846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL | 45.701.455/0001-72 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00093-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL | 59.307.595/0001-75 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00302-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO | 45.200.623/0001-46 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00089-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO | 45.741.659/0001-37 | 350.000,00 | CC-PRC-2022-00088-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA | 59.058.131/0001-72 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00087-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL | 46.634.523/0001-90 | 1.000.000,00 | CC-PRC-2022-00086-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO | 46.395.000/0001-39 | 3.747.654,00 | CC-PRC-2022-00084-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA | 45.741.527/0001-05 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00082-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE | 46.177.523/0001-09 | 600.000,00 | CC-PRC-2022-00081-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA | 44.847.663/0001-11 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00079-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA | 44.229.813/0001-23 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00080-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO | 45.371.820/0001-28 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00076-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS | 46.587.275/0001-74 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00067-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA | 46.596.235/0001-99 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00074-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO | 46.444.063/0001-38 | 120.000,00 | CC-PRC-2022-00065-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA | 46.634.044/0001-74 | 850.000,00 | CC-PRC-2022-00063-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE | 45.787.660/0001-00 | 745.307,00 | CC-PRC-2022-00061-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO | 46.523.056/0001-21 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00052-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA | 46.523.122/0001-63 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00058-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA | 55.354.302/0001-50 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00049-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU | 44.544.690/0001-15 | 80.000,00 | CC-PRC-2022-00047-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU | 46.373.445/0001-18 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00045-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA | 45.742.707/0001-01 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00043-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL | 01.610.390/0001-84 | 320.000,00 | CC-PRC-2022-00041-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA | 72.130.818/0001-30 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00039-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI | 44.873.396/0001-57 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00034-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI | 46.634.564/0001-87 | 500.000,00 | CC-PRC-2022-00032-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE | 45.176.005/0001-08 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00030-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO | 44.951.515/0001-42 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00029-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA | 44.573.087/0001-61 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00037-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA | 46.465.126/0001-32 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00023-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA | 46.482.857/0001-96 | 1.050.000,00 | CC-PRC-2022-00021-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA | 45.111.952/0001-10 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00019-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE URU | 44.556.207/0001-12 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00018-DM |



CCCAP2022000846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL | 46.248.837/0001-55 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00010-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA | 45.780.087/0001-03 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00007-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ | 72.887.078/0001-80 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00004-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO | 46.446.696/0001-85 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00002-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA | 46.599.809/0001-82 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00001-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA | 43.008.291/0001-77 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00003-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO | 43.206.424/0001-10 | 70000,00 | CC-PRC-2022-00017-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS | 46.179.941/0001-35 | 50.131,31 | CC-PRC-2022-00048-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI | 46.137.436/0001-28 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00050-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA | 45.370.087/0001-27 | 80.000,00 | CC-PRC-2022-00059-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA | 46.634.499/0001-90 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00070-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI | 46.634.382/0001-06 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00075-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA | 44.435.121/0001-31 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00102-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE | 67.360.404/0001-67 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00112-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS | 51.885.242/0001-40 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00114-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA | 46.787.644/0001-72 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00118-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA | 46.179.958/0001-92 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00122-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO | 45.663.556/0001-04 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00129-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA | 45.122.603/0001-02 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00131-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR | 46.634.184/0001-42 | 60.000,00 | CC-PRC-2022-00134-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL | 45.331.188/0001-99 | 130.000,00 | CC-PRC-2022-00164-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA | 46.523.247/0001-93 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00183-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL | 45.739.083/0001-73 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00204-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO | 46.523.072/0001-14 | 180.000,00 | CC-PRC-2022-00220-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA | 46.523.080/0001-60 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00222-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA | 48.664.304/0001-80 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00240-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA | 45.321.460/0001-50 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00261-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU | 44.563.583/0001-34 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00273-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA | 46.523.130/0001-00 | 350.000,00 | CC-PRC-2022-00283-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA | 46.634.358/0001-77 | 60.000,00 | CC-PRC-2022-00288-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI | 46.523.031/0001-28 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00293-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA | 46.634.408/0001-16 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00297-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA | 46.410.866/0001-71 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00304-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANOPOLIS | 45.290.418/0001-19 | 100.131,31 | CC-PRC-2022-00295-DM |



CCCAP202200846DM

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CASA CIVIL**
**Chefia de Gabinete**

| Demandante | CNPJ | VALOR LIBERADO (R$) | Processo |
|---|---|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS | 44.531.788/0001-38 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00268-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA | 44.544.880/0001-32 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00249-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS | 45.353.307/0001-04 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00242-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA | 44.937.365/0001-12 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00229-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA | 44.763.928/0001-01 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00244-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES | 46.523.270/0001-88 | 75.000,00 | CC-PRC-2022-00238-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM | 45.332.095/0001-89 | 180.000,00 | CC-PRC-2022-00227-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA | 44.547.305/0001-93 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00200-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS | 46.189.718/0001-79 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00187-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI | 54.279.674/0001-04 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00168-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA | 46.341.038/0001-29 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00181-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA | 45.731.650/0001-45 | 140.000,00 | CC-PRC-2022-00162-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA | 44.483.444/0001-09 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00158-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA | 45.339.363/0001-94 | 250.000,00 | CC-PRC-2022-00151-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS | 48.664.296/0001-71 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00146-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE | 55.356.653/0001-08 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00141-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFARD | 44.723.757/0001-89 | 400.000,00 | CC-PRC-2022-00152-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO | 45.355.914/0001-03 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00148-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO | 45.774.064/0001-88 | 300.000,00 | CC-PRC-2022-00138-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE | 46.522.942/0001-30 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00096-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI | 44.445.054/0001-36 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00091-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO | 46.523.239/0001-47 | 270.000,00 | CC-PRC-2022-00090-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS | 45.358.249/0001-01 | 50.000,00 | CC-PRC-2022-00298-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO | 46.395.000/0001-39 | 150.000,00 | CC-PRC-2022-00085-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE | 70.946.009/0001-75 | 124.999,00 | CC-PRC-2022-00083-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO | 45.371.820/0001-28 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00078-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA | 46.523.122/0001-63 | 200.000,00 | CC-PRC-2022-00051-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA | 72.130.818/0001-30 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00057-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE | 46.638.714/0001-20 | 500.000,00 | CC-PRC-2022-00026-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL | 46.599.833/0001-11 | 70.000,00 | CC-PRC-2022-00016-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS | 45.787.678/0001-02 | 247.500,00 | CC-PRC-2022-00013-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL | 46.248.837/0001-55 | 147.653,50 | CC-PRC-2022-00014-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA | 51.455.087/0001-22 | 350.000,00 | CC-PRC-2022-00009-DM |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ | 72.887.078/0001-80 | 100.000,00 | CC-PRC-2022-00005-DM |

Av. Morumbi, 4500 – Térreo – Sala 04-A – Telefone (11) 2193-8936
CEP 05650-905 – São Paulo/SP

CCCAP2022000846DM

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 11/05/2022 às 13:27:03
Documento N°: 029801A1205603 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1205603

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Rodrigo Garcia - Governador

Poder
EXECUTIVO
seção I

Prodesp
Sua conexão com o futuro.

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 91 • São Paulo, terça-feira, 10 de maio de 2022

www.prodesp.sp.gov.br


## DECRETOS

### DECRETO Nº 66.710, DE 9 DE MAIO DE 2022

*Altera o Decreto nº 66.648, de 11 de abril de 2022, que reorganizou a Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde*

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta**:

Artigo 1º - O artigo 22 do Decreto nº 66.648, de 11 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 22 - Para efeito da concessão do " pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público, adiante discriminadas, na seguinte conformidade:

I - 10 (dez) de Diretor I, destinadas ao:

a) Núcleo de Apoio Administrativo;

b) Núcleo de Cargos e Funções, do Centro de Controle de Recursos Humanos, do Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Institucional;

c) Núcleo de Movimentação de Pessoal, do Centro de Controle de Recursos Humanos, do Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Institucional;

d) Núcleo de Apoio Administrativo, do Grupo de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

e) Núcleo de Apoio Operacional, do Centro de Formação de Recursos Humanos para o Sistema Único de Saúde -SUS/SP " Dr. Antônio Guilherme de Souza" , do Grupo de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

f) Núcleo de Apoio Administrativo, do Centro de Formação de Recursos Humanos para o Sistema Único de Saúde -SUS/SP " Profª Maria Helena de Oliveira e Silva De Nardi" de Araraquara, do Grupo de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

g) Núcleo de Apoio à Seleção, do Centro de Planejamento dos Processos de Recrutamento e Seleção, do Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Institucional;

h) Núcleo de Frequência e Expediente de Pessoal, do Centro de Pessoal da Administração Superior e da Sede, do Grupo de Gestão de Pessoas;

i) Núcleo de Cadastro e Registro Funcional, do Centro de Pessoal da Administração Superior e da Sede, do Grupo de Gestão de Pessoas;

j) Arquivo Intermediário, do Centro Administrativo.

II - 6 (seis) de Diretor Técnico I, destinadas ao:

a) Núcleo de Projetos Pedagógicos, do Centro de Formação de Recursos Humanos para o Sistema Único de Saúde -SUS/SP " Profª Maria Helena de Oliveira e Silva De Nardi" de Araraquara, do Grupo de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

b) Núcleo de Comunicação e Multimeios, do Centro de Formação de Recursos Humanos para o Sistema Único de Saúde-SUS/SP " Profª Maria Helena de Oliveira e Silva De Nardi" de Araraquara, do Grupo de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

c) Núcleo de Recrutamento e Seleção, do Centro de Planejamento dos Processos de Recrutamento e Seleção, do Grupo de Apoio ao Desenvolvimento Institucional;

d) Núcleo de Consolidação do Tempo de Serviço, do Grupo de Gestão de Pessoas;

e) Núcleo de Apoio Técnico, do Centro de Promoção, do Grupo de Gestão de Pessoas;

f) Núcleo de Execução e Cálculo das Demandas Extraordinárias, do Centro de Gestão dos Processos de Incentivo, do Grupo de Gestão de Pessoas.

III - 3 (três) de Diretor Técnico II, destinadas ao:

a) Centro de Promoção, do Grupo de Gestão de Pessoas;

b) Centro Administrativo;

c) Centro de Gestão dos Processos de Incentivo, do Grupo de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único - Será exigido dos servidores designados para funções de serviço público classificadas nos termos deste artigo o preenchimento dos requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional fixados nos termos do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008." - (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentada ao inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 66.648, de 11 de abril de 2022, a alínea " i" , com a seguinte redação:

" i) o Centro de Gestão dos Processos de Incentivo;" .

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de abril de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 2022

RODRIGO GARCIA

*Marcos Rodrigues Penido*

Secretário de Governo

*Jeancarlo Gorinchteyn*

Secretário da Saúde

*Cauê Macris*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de maio de 2022.

### DECRETO Nº 66.711, DE 9 DE MAIO DE 2022

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho-UNESP, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital*

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 e na Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021,

**Decreta**:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 919.150.000,00 (Novecentos e dezenove milhões, cento e cinquenta mil reais), suplementar ao orçamento da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho-UNESP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 8º, do Decreto nº 66.436, de 13 de janeiro de 2022, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 2022

RODRIGO GARCIA

*Marcos Rodrigues Penido*

Secretário de Governo

*Nelson Baeta Neves Filho*

Secretário de Orçamento e Gestão

*Felipe Scudeler Salto*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Cauê Macris*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 9 de maio de 2022.

TABELA 1 — SUPLEMENTAÇÃO

| ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA | | FR | GD | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| 10000 | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | | | |
| 10061 | UNIV.EST. JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | | | |
| 3 1 91 13 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 01 | | 450.000.000 |
| 3 3 90 18 | AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES | 01 | | 100.000.000 |
| 3 3 90 30 | MATERIAL DE CONSUMO | 01 | | 150.000 |
| 3 3 90 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS -PJURÍDICA | 01 | | 200.000 |
| 4 4 90 52 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 01 | | 80.000.000 |
| | TOTAL | | | 630.350.000 |
| 3 3 90 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS -PJURÍDICA | 04 | | 256.100.000 |
| 4 4 90 51 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 04 | | 1.900.000 |
| | TOTAL | | | 258.000.000 |
| 3 3 90 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS -PJURÍDICA | 05 | | 9.050.000 |
| 4 4 90 51 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 05 | | 50.000 |
| | TOTAL | | | 9.100.000 |
| 3 1 90 11 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL | 44 | | 75.000 |
| 3 3 90 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS -PJURÍDICA | 44 | | 12.700.000 |
| 4 4 90 51 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 44 | | 3.025.000 |
| 4 4 90 52 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 44 | | 500.000 |
| | TOTAL | | | 16.300.000 |
| 3 3 90 30 | MATERIAL DE CONSUMO | 45 | | 700.000 |
| 3 3 90 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS -PJURÍDICA | 45 | | 3.800.000 |
| 4 4 90 51 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 45 | | 900.000 |
| | TOTAL | | | 5.400.000 |
| | TOTAL GERAL | | | 919.150.000 |
| FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA | | | | |
| 12.122.1043.6351 | APOIO TÉC. ADM. DO ENS. SUP. | | | 265.600.000 |
| | | 01 | 4 | 25.000.000 |
| | | 04 | 3 | 239.100.000 |
| | | 04 | 4 | 1.000.000 |
| | | 44 | 4 | 500.000 |
| 12.363.1039.5292 | DESENV. EDUC. PROFISS. TÉC. | | | 250.000 |
| | | 01 | 3 | 150.000 |
| | | 04 | 4 | 50.000 |
| | | 44 | 4 | 50.000 |
| 12.364.1043.1151 | ADEQUAÇÃO ESTRUTURA FÍSICA UNIVS | | | 3.450.000 |
| | | 01 | 3 | 200.000 |
| | | 05 | 4 | 50.000 |
| | | 44 | 3 | 600.000 |
| | | 44 | 4 | 600.000 |
| | | 45 | 3 | 1.500.000 |
| | | 45 | 4 | 500.000 |
| 12.364.1043.5304 | ENS. GRADUAÇÃO NAS UNIVS EST. | | | 182.625.000 |
| | | 01 | 3 | 100.000.000 |
| | | 01 | 4 | 55.000.000 |
| | | 04 | 3 | 15.000.000 |
| | | 04 | 4 | 850.000 |
| | | 44 | 1 | 75.000 |
| | | 44 | 3 | 9.000.000 |
| | | 44 | 4 | 2.000.000 |
| | | 45 | 3 | 700.000 |
| 12.364.1043.5305 | ENS PÓS-GRAD. PESQ. UNIV.FAC.EST. | | | 10.900.000 |
| | | 05 | 3 | 9.000.000 |
| | | 44 | 3 | 1.500.000 |
| | | 45 | 4 | 400.000 |
| 12.392.1043.5306 | EXTEN. UNIV.DIFUSÃO CULT.SERV.COMUNID. | | | 6.325.000 |
| | | 04 | 3 | 2.000.000 |
| | | 05 | 3 | 50.000 |
| | | 44 | 3 | 1.600.000 |
| | | 44 | 4 | 375.000 |
| | | 45 | 3 | 2.300.000 |
| 12.846.1043.9001 | CONTRIB. PARA O REG. PREVID. SERVID. | | | 450.000.000 |
| | | 01 | 1 | 450.000.000 |
| | TOTAL GERAL | | | 919.150.000 |

| REDUÇÃO | | | | VALORES EM REAIS |
|---|---|---|---|---|
| ORGÃO/UO/ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA | | FR | GD | VALOR |
| 10000 | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | | | |
| 10061 | UNIV.EST. JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | | | |
| 3 3 90 18 | AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES | 01 | | 120.000.000 |
| 3 3 90 30 | MATERIAL DE CONSUMO | 01 | | 145.000.000 |
| 3 3 90 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS -PJURÍDICA | 01 | | 295.000.000 |
| 4 4 90 52 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 01 | | 70.350.000 |
| | TOTAL | | | 630.350.000 |
| 3 1 91 13 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 04 | | 165.000.000 |
| 3 3 90 30 | MATERIAL DE CONSUMO | 04 | | 13.000.000 |
| 4 4 90 52 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 04 | | 80.000.000 |
| | TOTAL | | | 258.000.000 |
| 3 3 90 30 | MATERIAL DE CONSUMO | 05 | | 9.100.000 |
| | TOTAL | | | 9.100.000 |
| 3 3 90 39 | OUTROS SERV. DE TERCEIROS -PJURÍDICA | 44 | | 16.300.000 |
| | TOTAL | | | 16.300.000 |
| 3 3 90 18 | AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES | 45 | | 5.400.000 |
| | TOTAL | | | 5.400.000 |
| | TOTAL GERAL | | | 919.150.000 |
| FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA | | | | |
| 12.122.1043.6351 | APOIO TÉC. ADM. DO ENS. SUP. | | | 221.300.000 |
| | | 01 | 3 | 125.000.000 |
| | | 04 | 1 | 80.000.000 |
| | | 44 | 3 | 16.300.000 |
| 12.364.1043.1151 | ADEQUAÇÃO ESTRUT. FÍSICA UNIVS | | | 150.350.000 |
| | | 01 | 4 | 70.350.000 |
| | | 04 | 4 | 80.000.000 |
| 12.364.1043.5304 | ENS. GRADUAÇÃO NAS UNIVS ESTAD. | | | 9.100.000 |
| | | 05 | 3 | 9.100.000 |
| 12.364.1043.5305 | ENS. PÓS-GRADUAÇÃO PESQ. UNIVS. FAC. EST | | | 163.400.000 |
| | | 01 | 3 | 145.000.000 |
| | | 04 | 3 | 13.000.000 |
| | | 45 | 3 | 5.400.000 |
| 12.364.1043.5787 | PERMANÊNCIA ESTUDANTIL | | | 120.000.000 |
| | | 01 | 3 | 120.000.000 |
| 12.392.1043.5306 | EXTENSÃO UNIV.DIFUSÃO CULT.SERV. COMUNID. | | | 170.000.000 |
| | | 01 | 3 | 170.000.000 |
| 12.846.1043.9001 | CONTRIB. PARA O REGIME PREV. SERVID. | | | 85.000.000 |
| | | 04 | 1 | 85.000.000 |
| | TOTAL GERAL | | | 919.150.000 |

TABELA 2 — SUPLEMENTAÇÃO

| ORGÃO/UO/TSA/MENSAL/DOTAÇÃO | | FR | GD | VALOR |
|---|---|---|---|---|
| 10000 | SECRET. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | | | |
| 10061 | UNIVEST. JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP | | | |
| | TOTAL | 04 | 3 | 243.100.000 |
| | ABRIL | | | 88.000.000 |
| | MAIO | | | 22.080.000 |
| | JUNHO | | | 22.080.000 |
| | JULHO | | | 22.080.000 |
| | AGOSTO | | | 22.080.000 |
| | SETEMBRO | | | 22.080.000 |
| | OUTUBRO | | | 22.080.000 |
| | NOVEMBRO | | | 12.180.000 |
| | DEZEMBRO | | | 10.440.000 |
| | TOTAL | 44 | 4 | 3.525.000 |
| | ABRIL | | | 3.525.000 |
| | TOTAL | 01 | 3 | 350.000 |
| | NOVEMBRO | | | 350.000 |
| | TOTAL | 05 | 4 | 50.000 |
| | ABRIL | | | 50.000 |
| | TOTAL | 45 | 4 | 900.000 |
| | ABRIL | | | 900.000 |
| | TOTAL | 01 | 4 | 64.000.000 |
| | JULHO | | | 17.000.000 |
| | AGOSTO | | | 29.350.000 |
| | NOVEMBRO | | | 17.650.000 |
| | TOTAL | 04 | 4 | 1.900.000 |
| | NOVEMBRO | | | 1.900.000 |
| | TOTAL | 44 | 1 | 75.000 |
| | ABRIL | | | 75.000 |
| | TOTAL | 01 | 1 | 450.000.000 |
| | ABRIL | | | 275.350.000 |
| | MAIO | | | 78.000.000 |
| | JUNHO | | | 83.000.000 |
| | JULHO | | | 13.650.000 |
| | TOTAL GERAL | | | 763.900.000 |

| REDUÇÃO | | | | VALORES EM REAIS |
|---|---|---|---|---|
| ORGÃO/UO/TSA/MENSAL/DOTAÇÃO | | FR | GD | VALOR |
| 10000 | SECRET. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | | | |
| 10061 | UNIVEST. JÚLIO DE MESQUITA FILHO-UNESP | | | |
| | TOTAL | 01 | 4 | 54.350.000 |
| | ABRIL | | | 30.350.000 |
| | MAIO | | | 8.000.000 |
| | JUNHO | | | 8.000.000 |
| | SETEMBRO | | | 8.000.000 |
| | TOTAL | 04 | 4 | 80.000.000 |
| | ABRIL | | | 32.000.000 |
| | MAIO | | | 8.000.000 |
| | JUNHO | | | 8.000.000 |
| | JULHO | | | 8.000.000 |
| | AGOSTO | | | 8.000.000 |
| | SETEMBRO | | | 8.000.000 |
| | OUTUBRO | | | 8.000.000 |
| | TOTAL | 04 | 1 | 165.000.000 |
| | ABRIL | | | 56.000.000 |
| | MAIO | | | 14.080.000 |
| | JUNHO | | | 14.080.000 |
| | JULHO | | | 14.080.000 |
| | AGOSTO | | | 14.080.000 |
| | SETEMBRO | | | 14.080.000 |
| | OUTUBRO | | | 14.080.000 |
| | NOVEMBRO | | | 14.080.000 |
| | DEZEMBRO | | | 10.440.000 |
| | TOTAL | 01 | 3 | 460.000.000 |
| | ABRIL | | | 245.000.000 |
| | MAIO | | | 72.500.000 |
| | JUNHO | | | 72.500.000 |
| | JULHO | | | 30.650.000 |
| | AGOSTO | | | 29.350.000 |
| | SETEMBRO | | | 10.000.000 |
| | TOTAL | 45 | 3 | 900.000 |
| | ABRIL | | | 900.000 |
| | TOTAL | 05 | 3 | 50.000 |
| | ABRIL | | | 50.000 |
| | TOTAL | 44 | 3 | 3.600.000 |
| | ABRIL | | | 3.600.000 |
| | TOTAL GERAL | | | 763.900.000 |

TABELA 3 — MARGEM ORÇAMENTÁRIA — VALORES EM REAIS

RECURSOS DO RECURSOS TESOURO EPROPRIOS

| ESPECIFICAÇÃO | | | | | | VALOR TOTAL | VINCULADOS | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LEI | ART | PAR | INC | ITEM | | | | |
| 17387 | 13 | * | * | * | | 919.150.000 | 644.850.000 | 274.300.000 |
| TOTAL GERAL | | | | | | 919.150.000 | 644.850.000 | 274.300.000 |

## ATOS DO GOVERNADOR

### DESPACHOS DO GOVERNADOR

**DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 9-5-2022**

No processo PMESP-EXP-2021-03866, sobre doação: " À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial o pronunciamento do Secretário Executivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como o Parecer 216-2022, da AJG/PGE, autorizo a doação, ao Município de Fernandópolis, dos veículos oficiais relacionados às fls. 51 do expediente PMESP-EXP-2021-03866, pertencentes ao Corpo de Bombeiros, da Secretaria da Segurança Pública, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie e as recomendações contidas na aludida peça opinativa."

No processo SES-PRC-2021-24129, sobre doação: " À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial o pronunciamento do Secretário da Saúde e o Parecer 218-2022, da AJG/PGE, autorizo a doação, ao Município de Caraguatatuba, dos bens móveis utilizados nas UBS Sumaré, CAPS II Sumaré e CAPS AD Perequê, relacionados às fls. 5/9 do expediente SES-PRC-2021/24129, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie e as recomendações contidas na peça opinativa."

No processo SES-PRC-2022-08352, sobre doação: " À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, em especial o pronunciamento do Secretário da Saúde e o Parecer 215-2022, da AJG/PGE, autorizo a doação, ao Município de Cândido Mota, do " tomógrafo Philips MX-16" , pertencente ao Hospital Regional de Assis, da Secretaria da Saúde, descrito às fls. 14/15 do expediente SES-PRC-2022-08352, observadas as normas legais e regulamentares incidentes na espécie e as recomendações contidas na peça opinativa."

## CASA CIVIL

### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução CC-1, de 9-5-2022**

*Autoriza o repasse de recursos financeiros de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual na modalidade de transferência especial, nos termos do art. 175-A da Constituição do Estado de São Paulo*

O Secretário-Chefe da Casa Civil, no uso das atribuições sobre as transferências especiais que lhe confere o art. 10, do Dec. 66.426-2022;

Considerando a Emenda Constitucional 50, de 18-5-2021, que acrescenta o art. 175-A à Constituição do Estado, a fim de autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual;

Considerando a Lei 17.387-2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022;

Considerando o Dec. 66.436-2022, que estabelece normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2022;

Considerando o Anexo III da Lei 17.498-2021, e a relação das emendas parlamentares e seus respectivos beneficiários publicada no Caderno Legislativo do Diário Oficial do Estado em 03 de fevereiro de 2022, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual de 2022 na modalidade de transferência especial, nos termos do Decreto nº 66.426, de 10 de janeiro de 2022, para os Municípios beneficiários relacionados no Anexo I desta Resolução.

Artigo 2º - As emendas parlamentares individuais previstas no artigo 1º desta resolução serão pagas somente após consulta prévia ao Cadin Estadual na forma da do Parecer PGE 61/2022.

Parágrafo único. Os valores concernentes a despesas de custeio não poderão ser obstados caso a obrigação pecuniária vencida e não paga não decorra de tributos, empréstimos ou financiamentos devidos ao Estado.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CCCAP2022001088DM

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

terça-feira, 10 de maio de 2022 às 05:05:14

Governo do Estado de São Paulo
45



ANEXO I

**a que se refere o artigo 1º da Resolução CC-1, de 9-5-2022**

RELAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS POR AUTOR A QUE SE REFEREM O INC. II DO ART. 33 DA LEI 17.387-2021, E O INC. II DO ART. 23 DO DEC. 66.436-2022

| EMENDA | PARLAMENTAR | BENEFICIÁRIO | % CORRENTE | % CAPITAL | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|
| 2022.003.38829 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Cajamar | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38828 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Cachoeira Paulista | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38827 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Bofete | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38826 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Bananal | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38825 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Areias | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38831 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Cerqueira Cesar | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38832 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Chavantes | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38833 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Cruzeiro | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38834 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Cunha | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.003.38835 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Dois Córregos | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.003.38836 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Guapiacu | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38837 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Itanhaem | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38838 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Itapecerica Da Serra | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38839 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Itariri | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38830 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Canas | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38840 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Itatinga | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38841 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Itupeva | 0 | 100 | R$ 450.000,00 |
| 2022.003.38842 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Lavrinhas | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38843 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Lençóis Paulista | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.003.38844 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Lorena | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38845 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Mirante Do Paranapanema | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38846 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Mongaguá | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38847 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Olimpia | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38848 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Peruibe | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38849 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Piquete | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38850 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Piracaia | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38851 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Porangaba | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38852 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Queluz | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38853 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De São Jose Do Barreiro | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38854 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De São Lourenco Da Serra | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38855 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Serra Negra | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.003.38856 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Várzea Paulista | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.003.38857 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Aluminio | 0 | 100 | R$ 145.307,00 |
| 2022.003.38824 | Adalberto Freitas | Prefeitura Municipal De Arapei | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.004.38432 | Adriana Borgo | Prefeitura Municipal De Araçariguama | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.004.38433 | Adriana Borgo | Prefeitura Municipal De Araras | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.004.38434 | Adriana Borgo | Prefeitura Municipal De Areaiva | 0 | 100 | R$ 80.000,00 |
| 2022.004.38435 | Adriana Borgo | Prefeitura Municipal De Avaí | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.004.38436 | Adriana Borgo | Prefeitura Municipal De Cajobi | 0 | 100 | R$ 80.000,00 |
| 2022.004.38437 | Adriana Borgo | Prefeitura Municipal De Guapiaçu | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.004.38438 | Adriana Borgo | Prefeitura Municipal De Potirendaba | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.006.37387 | Alexandre Pereira | Prefeitura Municipal De Campo Limpo Paulista | 0 | 100 | R$ 1.000.000,00 |
| 2022.006.37388 | Alexandre Pereira | Prefeitura Municipal De Cabreuva | 0 | 100 | R$ 1.000.000,00 |
| 2022.007.34652 | Alex De Madureira | Prefeitura Municipal De Americana | 30 | 70 | R$ 300.000,00 |
| 2022.007.34653 | Alex De Madureira | Prefeitura Municipal De Porto Ferreira | 30 | 70 | R$ 250.000,00 |
| 2022.007.34654 | Alex De Madureira | Prefeitura Municipal De Mogi Guaçu | 30 | 70 | R$ 250.000,00 |
| 2022.007.34655 | Alex De Madureira | Prefeitura Municipal De Mococa | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.007.34656 | Alex De Madureira | Prefeitura Municipal De São Sebastiao Da Grama | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.007.34657 | Alex De Madureira | Prefeitura Municipal De São Jose Do Rio Pardo | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.007.34658 | Alex De Madureira | Prefeitura Municipal De Juquiá | 30 | 70 | R$ 215.307,00 |
| 2022.009.38777 | Analice Fernandes | Prefeitura Municipal De Macaubal | 0 | 100 | R$ 165.307,00 |
| 2022.009.38778 | Analice Fernandes | Prefeitura Municipal De Itararé | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.009.38779 | Analice Fernandes | Prefeitura Municipal De Serrana | 100 | 0 | R$ 100.000,00 |
| 2022.170.35233 | Arthur Do Val | Prefeitura Municipal De Taboão Da Serra | 40 | 60 | R$ 150.000,00 |
| 2022.170.35232 | Arthur Do Val | Prefeitura Municipal De Jaboticabal | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.170.35231 | Arthur Do Val | Prefeitura Municipal De São Paulo | 30 | 70 | R$ 1.000.000,00 |
| 2022.012.35566 | Ataíde Teruel | Prefeitura Municipal De Santa Barbara Doeste | 0 | 100 | R$ 500.000,00 |
| 2022.013.37814 | Barros Munhoz | Prefeitura Municipal De Artur Nogueira | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.013.37815 | Barros Munhoz | Prefeitura Municipal De Socorro | 0 | 100 | R$ 120.000,00 |
| 2022.016.38944 | Caio França | Prefeitura Municipal De São Vicente | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.016.38945 | Caio França | Prefeitura Municipal De São Paulo | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.016.38946 | Caio França | Prefeitura Municipal De São Vicente | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.016.38947 | Caio França | Prefeitura Municipal De Cruzeiro | 0 | 100 | R$ 80.000,00 |
| 2022.016.38948 | Caio França | Prefeitura Municipal De Guarulhos | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.016.38949 | Caio França | Prefeitura Municipal De Juquiá | 0 | 100 | R$ 190.000,00 |
| 2022.016.38950 | Caio França | Prefeitura Municipal De Herculândia | 0 | 100 | R$ 65.307,00 |
| 2022.016.38951 | Caio França | Prefeitura Municipal De Tupã | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.016.38952 | Caio França | Prefeitura Municipal De Itapecerica Da Serra | 0 | 100 | R$ 130.000,00 |
| 2022.016.38953 | Caio França | Prefeitura Municipal De Pirapora Do Bom Jesus | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.016.38954 | Caio França | Prefeitura Municipal De Ribeirão Pires | 0 | 100 | R$ 120.000,00 |
| 2022.018.35157 | Carla Morando | Prefeitura Municipal De Diadema | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.018.35156 | Carla Morando | Prefeitura Municipal De Cardoso | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.018.35158 | Carla Morando | Prefeitura Municipal De Guarulhos | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.018.35159 | Carla Morando | Prefeitura Municipal De Jarinu | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.018.35160 | Carla Morando | Prefeitura Municipal De Magda | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.018.35161 | Carla Morando | Prefeitura Municipal De Ouro Verde | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.018.35162 | Carla Morando | Prefeitura Municipal De Tupi Paulista | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.019.38987 | Carlão Pignatari | Prefeitura Municipal De Votuporanga | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.022.36184 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Quatá | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36175 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Piedópolis | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36176 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Echaporã | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36177 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Itapuí | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36178 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Angatuba | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36179 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Buri | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36180 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Campina Do Monte Alegre | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36181 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Saltinho | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36182 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Paranapanema | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.022.36183 | Castello Branco | Prefeitura Municipal De Biritiba Mirim | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.024.38327 | Cezar | Prefeitura Municipal De Catanduva | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.024.38328 | Cezar | Prefeitura Municipal De Pariquera Açu | 0 | 100 | R$ 180.000,00 |
| 2022.024.38329 | Cezar | Prefeitura Municipal De Louveira | 0 | 100 | R$ 140.000,00 |
| 2022.024.38330 | Cezar | Prefeitura Municipal De Ibiúna | 0 | 100 | R$ 140.000,00 |
| 2022.024.38331 | Cezar | Prefeitura Municipal De Descalvado | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.024.38332 | Cezar | Prefeitura Municipal De Holambra | 0 | 100 | R$ 70.000,00 |
| 2022.024.38333 | Cezar | Prefeitura Municipal De Getulina | 0 | 100 | R$ 65.307,00 |
| 2022.024.38326 | Cezar | Prefeitura Municipal De Itatiba | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.024.38325 | Cezar | Prefeitura Municipal De Barra Bonita | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.024.38324 | Cezar | Prefeitura Municipal De Batatais | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.024.38323 | Cezar | Prefeitura Municipal De Cosmópolis | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.024.38322 | Cezar | Prefeitura Municipal De Luis Antônio | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.024.38321 | Cezar | Prefeitura Municipal De Iguape | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.026.35140 | Coronel Nishikawa | Prefeitura Municipal De Presidente Prudente | 50 | 50 | R$ 200.000,00 |
| 2022.026.35141 | Coronel Nishikawa | Prefeitura Municipal De Vera Cruz | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.036.38185 | Damaris Moura | Prefeitura Municipal De Cananeia | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.036.38186 | Damaris Moura | Prefeitura Municipal De Tatuí | 0 | 100 | R$ 500.000,00 |
| 2022.036.38187 | Damaris Moura | Prefeitura Municipal De Hortolândia | 0 | 100 | R$ 400.000,00 |
| 2022.036.38188 | Damaris Moura | Prefeitura Municipal De Palmeira Doeste | 50 | 50 | R$ 100.000,00 |
| 2022.029.37826 | Daniel Soares | Prefeitura Municipal De Guarulhos | 0 | 100 | R$ 500.000,00 |
| 2022.029.37825 | Daniel Soares | Prefeitura Municipal De Carapicuiba | 30 | 70 | R$ 2.795.307,00 |
| 2022.031.34052 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Icem | 30 | 70 | R$ 70.000,00 |
| 2022.031.34051 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Guarujá | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.031.34050 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Colina | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.031.34049 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Barretos | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.031.34048 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Altair | 30 | 70 | R$ 80.000,00 |
| 2022.031.34065 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Taquaral | 30 | 70 | R$ 70.000,00 |
| 2022.031.34064 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Taiacu | 30 | 70 | R$ 80.000,00 |
| 2022.031.34063 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Guaraci | 30 | 70 | R$ 70.000,00 |
| 2022.031.34062 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Santa Isabel | 30 | 70 | R$ 70.000,00 |
| 2022.031.34061 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Santa Gertrudes | 30 | 70 | R$ 50.000,00 |
| 2022.031.34060 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Promissão | 30 | 70 | R$ 70.000,00 |
| 2022.031.34059 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Pirangi | 30 | 70 | R$ 80.000,00 |
| 2022.031.34058 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Palmares Paulista | 30 | 70 | R$ 70.000,00 |
| 2022.031.34057 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Onda Verde | 30 | 70 | R$ 70.000,00 |
| 2022.031.34056 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Olimpia | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.031.34055 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Monte Azul Paulista | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.031.34054 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Miguelópolis | 30 | 70 | R$ 80.000,00 |
| 2022.031.34053 | Delegado Bruno Lima | Prefeitura Municipal De Jaboticabal | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.033.35526 | Dirceu Dalben | Prefeitura Municipal De Sumaré | 30 | 70 | R$ 745.307,00 |
| 2022.033.35529 | Dirceu Dalben | Prefeitura Municipal De Herculândia | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.035.37542 | Dar Jorge Do Carmo | Prefeitura Municipal De Ribeirão Preto | 100 | 0 | R$ 100.000,00 |
| 2022.035.37541 | Dr Jorge Do Carmo | Prefeitura Municipal De Itaquaquecetuba | 100 | 0 | R$ 497.653,50 |
| 2022.035.37540 | Dr Jorge Do Carmo | Prefeitura Municipal De Peruibe | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.035.37539 | Dr Jorge Do Carmo | Prefeitura Municipal De São Paulo | 0 | 100 | R$ 2.000.000,00 |
| 2022.038.35242 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Hortolândia | 30 | 70 | R$ 250.000,00 |
| 2022.038.35239 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Santo Antônio Do Aracangua | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.038.35240 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Pedro De Toledo | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.038.35241 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Salto | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.038.35243 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Iaras | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.038.35244 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Suzano | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.038.35245 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Poa | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.038.35246 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Nantes | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.038.35247 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Teodoro Sampaio | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.038.35249 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Flora Rica | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.038.35250 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Morungaba | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.038.35251 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Espirito Santo Do Pinhal | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.038.35252 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Taciba | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.038.35834 | Edna Macedo | Prefeitura Municipal De Guarulhos | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.040.36431 | Emidio De Souza | Prefeitura Municipal De Piedade | 0 | 100 | R$ 100.131,31 |
| 2022.040.36432 | Emidio De Souza | Prefeitura Municipal De Guaratinguetá | 0 | 100 | R$ 150.131,31 |
| 2022.041.37305 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Embu Das Artes | 30 | 70 | R$ 300.000,00 |
| 2022.041.37304 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Penápolis | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.041.37303 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Registro | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.041.37302 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Ribeirão Preto | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.041.37301 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Embu Guaçu | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.041.37300 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Embu Guaçu | 30 | 70 | R$ 50.000,00 |
| 2022.041.37299 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Limeira | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.041.37298 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Cerqueira Cesar | 30 | 70 | R$ 350.000,00 |
| 2022.041.37297 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Araçatuba | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.041.37296 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Itapecerica Da Serra | 30 | 70 | R$ 550.000,00 |
| 2022.041.37295 | Enio Tatto | Prefeitura Municipal De Ubatuba | 30 | 70 | R$ 400.000,00 |
| 2022.043.38572 | Estevam Galvão | Prefeitura Municipal De Uchoa | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.043.38571 | Estevam Galvão | Prefeitura Municipal De Lavrinhas | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.043.38570 | Estevam Galvão | Prefeitura Municipal De Paraibuna | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.046.35837 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Presidente Prudente | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.046.35838 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Itirapina | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.046.35839 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Pirassununga | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.046.35840 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Sorocaba | 100 | 0 | R$ 200.000,00 |
| 2022.046.35841 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Santa Fe Do Sul | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.046.35842 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Narandiba | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.046.35843 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Barra Bonita | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.046.35844 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Pariquera Açu | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.046.35845 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Itaquaquecetuba | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.046.35846 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Morungaba | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.046.35847 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Araraquara | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.046.35848 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Sete Barras | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.046.35849 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Ubatuba | 33 | 67 | R$ 150.000,00 |
| 2022.046.35850 | Gil Diniz | Prefeitura Municipal De Miracatu | 100 | 0 | R$ 100.000,00 |
| 2022.048.36842 | Heni Ozi Cukier | Prefeitura Municipal De São Paulo | 0 | 100 | R$ 297.654,00 |
| 2022.048.36841 | Heni Ozi Cukier | Prefeitura Municipal De Itupeva | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.052.38085 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Elias Fausto | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.052.38086 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Hortolândia | 30 | 70 | R$ 350.000,00 |
| 2022.052.38087 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Mogi Mirim | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.052.38088 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De São Jose Do Rio Pardo | 30 | 70 | R$ 250.000,00 |
| 2022.052.38089 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Sete Barras | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.052.38090 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Tapiratiba | 30 | 70 | R$ 250.000,00 |
| 2022.052.38091 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Tupi Paulista | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.052.38092 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Vargem Grande Do Sul | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.052.38093 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Várzea Paulista | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.052.38094 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Vinhedo | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.052.38095 | Jorge Caruso | Prefeitura Municipal De Cerqueira Cesar | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.056.38562 | Léo Oliveira | Prefeitura Municipal De Taquaral | 30 | 70 | R$ 250.000,00 |
| 2022.060.34366 | Márcia Lia | Prefeitura Municipal De Candido Rodrigues | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.060.34367 | Márcia Lia | Prefeitura Municipal De Euclides Da Cunha Paulista | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.060.34368 | Márcia Lia | Prefeitura Municipal De Miguelópolis | 0 | 100 | R$ 70.000,00 |
| 2022.060.34369 | Márcia Lia | Prefeitura Municipal De Piedópolis | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.060.34370 | Márcia Lia | Prefeitura Municipal De Monte Alto | 0 | 100 | R$ 70.000,00 |
| 2022.062.38532 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Jacarei | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.062.38533 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De São Lourenco Da Serra | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38534 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Capapava | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38535 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Caieiras | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.062.38536 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Piracaia | 100 | 0 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38537 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Pratania | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38538 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Piracicaba | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.062.38539 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Porto Ferreira | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.062.38540 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Guapiacu | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.062.38541 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Osasco | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38542 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Fartura | 100 | 0 | R$ 50.000,00 |
| 2022.062.38543 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Tarabai | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.062.38544 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Salesopolis | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38545 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Mogi Mirim | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38546 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Joanópolis | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38547 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Registro | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.062.38548 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Barrinha | 100 | 0 | R$ 50.000,00 |
| 2022.062.38549 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Taquarintinga | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.062.38550 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Nazaré Paulista | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.062.38551 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Jambeiro | 100 | 0 | R$ 50.000,00 |
| 2022.062.38552 | Marcio Nakashima | Prefeitura Municipal De Americo Brasiliense | 100 | 0 | R$ 400.000,00 |
| 2022.064.36890 | Marcos Zerbini | Prefeitura Municipal De Nova Europa | 0 | 100 | R$ 2.000.000,00 |
| 2022.064.36891 | Marcos Zerbini | Prefeitura Municipal De Santa Lucia | 0 | 100 | R$ 1.197.653,50 |
| 2022.066.36764 | Marina Helou | Prefeitura Municipal De Barretos | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.066.36763 | Marina Helou | Prefeitura Municipal De Santo Antônio Do Pinhal | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.066.36762 | Marina Helou | Prefeitura Municipal De Mogi Das Cruzes | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.066.36761 | Marina Helou | Prefeitura Municipal De Campinas | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.066.36766 | Marina Helou | Prefeitura Municipal De Registro | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.066.36765 | Marina Helou | Prefeitura Municipal De São Paulo | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.070.37961 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Mirante Do Paranapanema | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.070.37951 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Sorocaba | 0 | 100 | R$ 450.000,00 |
| 2022.070.37952 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Pedreira | 100 | 0 | R$ 200.000,00 |
| 2022.070.37953 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Marabá Paulista | 100 | 0 | R$ 50.000,00 |
| 2022.070.37954 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Barueri | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.070.37955 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Itapevi | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.070.37956 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Sorocaba | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.070.37957 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Campinas | 100 | 0 | R$ 200.000,00 |
| 2022.070.37958 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Suzano | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.070.37959 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Osasco | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.070.37960 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De São Caetano Do Sul | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.070.37962 | Monica Da Mandata Ativista | Prefeitura Municipal De Jundiai | 100 | 0 | R$ 100.307,00 |
| 2022.176.38600 | Murilo Felix | Prefeitura Municipal De Taboão Da Serra | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.176.38599 | Murilo Felix | Prefeitura Municipal De Pindamonhangaba | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.176.38598 | Murilo Felix | Prefeitura Municipal De Conchal | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.176.38597 | Murilo Felix | Prefeitura Municipal De Batatais | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.176.38596 | Murilo Felix | Prefeitura Municipal De Araras | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.176.38595 | Murilo Felix | Prefeitura Municipal De Areiopolis | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.176.38594 | Murilo Felix | Prefeitura Municipal De Araçatuba | 70 | 30 | R$ 645.307,00 |
| 2022.072.34525 | Paulo Fiorilo | Prefeitura Municipal De Araraquara | 30 | 70 | R$ 300.000,00 |
| 2022.072.34526 | Paulo Fiorilo | Prefeitura Municipal De Bom Sucesso De Itararé | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.072.34527 | Paulo Fiorilo | Prefeitura Municipal De Capão Bonito | 30 | 70 | R$ 270.000,00 |
| 2022.073.36484 | Professora Bebel | Prefeitura Municipal De Poa | 50 | 50 | R$ 100.000,00 |
| 2022.073.36483 | Professora Bebel | Prefeitura Municipal De São Paulo | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.073.36482 | Professora Bebel | Prefeitura Municipal De Matão | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.073.36481 | Professora Bebel | Prefeitura Municipal De Getulina | 0 | 100 | R$ 80.000,00 |
| 2022.073.36480 | Professora Bebel | Prefeitura Municipal De Barrinha | 0 | 100 | R$ 87.653,00 |
| 2022.075.35831 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Sertãozinho | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.075.35830 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Santo Antônio Da Alegria | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.075.35829 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Santa Lucia | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.075.35828 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Sales Oliveira | 30 | 70 | R$ 250.000,00 |
| 2022.075.35827 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Piedópolis | 30 | 70 | R$ 400.000,00 |
| 2022.075.35826 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Orlândia | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.075.35825 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Nuporanga | 30 | 70 | R$ 300.000,00 |
| 2022.075.35824 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Luis Antônio | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.075.35823 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Itajobi | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |

CCCAP2022001088DM

Prodesp GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

terça-feira, 10 de maio de 2022 às 05:05:14

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 2022.075.35822 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Dumont | 30 | 70 | R$ 400.000,00 |
| 2022.075.35821 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Cravinhos | 30 | 70 | R$ 500.000,00 |
| 2022.075.35820 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Colina | 30 | 70 | R$ 300.000,00 |
| 2022.075.37362 | Rafael Silva | Prefeitura Municipal De Tambaú | 0 | 100 | R$ 50.000,00 |
| 2022.076.36266 | Rafa Zimbaldi | Prefeitura Municipal De Americana | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.076.36265 | Rafa Zimbaldi | Prefeitura Municipal De Ubatuba | 30 | 70 | R$ 400.000,00 |
| 2022.076.36264 | Rafa Zimbaldi | Prefeitura Municipal De Jundiaí | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.076.36263 | Rafa Zimbaldi | Prefeitura Municipal De Jarinu | 30 | 70 | R$ 150.000,00 |
| 2022.076.36262 | Rafa Zimbaldi | Prefeitura Municipal De Holambra | 30 | 70 | R$ 400.000,00 |
| 2022.077.38075 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Alvaro De Carvalho | 0 | 100 | R$ 60.000,00 |
| 2022.077.38074 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Barbosa | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.077.38073 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Paulicéia | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.077.38072 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Lucélia | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.077.38071 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Mirandópolis | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.077.38076 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Aguas De Santa Barbara | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.077.38079 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Iacri | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.077.38078 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Rosana | 0 | 100 | R$ 290.000,00 |
| 2022.077.38077 | Reinaldo Alguz | Prefeitura Municipal De Miguelópolis | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.078.36206 | Ricardo Madalena | Prefeitura Municipal De Itaberá | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.079.37880 | Ricardo Mellão | Prefeitura Municipal De Jaguariúna | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.079.37879 | Ricardo Mellão | Prefeitura Municipal De Queluz | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.079.37878 | Ricardo Mellão | Prefeitura Municipal De Piracicaba | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.079.37877 | Ricardo Mellão | Prefeitura Municipal De Rio Claro | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.079.37876 | Ricardo Mellão | Prefeitura Municipal De Lençois Paulista | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.079.37875 | Ricardo Mellão | Prefeitura Municipal De São Manuel | 0 | 100 | R$ 1.000.000,00 |
| 2022.080.35370 | Roberto Engler | Prefeitura Municipal De Itirapua | 0 | 100 | R$ 250.000,00 |
| 2022.080.35372 | Roberto Engler | Prefeitura Municipal De Pedregulho | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.080.35371 | Roberto Engler | Prefeitura Municipal De Severinia | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.081.35286 | Roberto Morais | Prefeitura Municipal De Aguas De São Pedro | 30 | 70 | R$ 100.000,00 |
| 2022.082.37340 | Rodrigo Gambale | Prefeitura Municipal De Uru | 15 | 85 | R$ 100.000,00 |
| 2022.082.37339 | Rodrigo Gambale | Prefeitura Municipal De Quintana | 15 | 85 | R$ 100.000,00 |
| 2022.082.37338 | Rodrigo Gambale | Prefeitura Municipal De Macatuba | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.082.37337 | Rodrigo Gambale | Prefeitura Municipal De Inúbia Paulista | 15 | 85 | R$ 100.000,00 |
| 2022.082.37336 | Rodrigo Gambale | Prefeitura Municipal De Avaí | 23 | 77 | R$ 150.000,00 |
| 2022.085.38859 | Roque Barbiere | Prefeitura Municipal De Americana | 0 | 100 | R$ 500.000,00 |
| 2022.085.38860 | Roque Barbiere | Prefeitura Municipal De Brejo Alegre | 0 | 100 | R$ 460.000,00 |
| 2022.085.38861 | Roque Barbiere | Prefeitura Municipal De General Salgado | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.085.38862 | Roque Barbiere | Prefeitura Municipal De Lourdes | 0 | 100 | R$ 300.000,00 |
| 2022.085.38863 | Roque Barbiere | Prefeitura Municipal De Luziânia | 0 | 100 | R$ 400.000,00 |
| 2022.085.38864 | Roque Barbiere | Prefeitura Municipal De Penápolis | 0 | 100 | R$ 200.000,00 |
| 2022.085.38865 | Roque Barbiere | Prefeitura Municipal De Birigui | 10 | 90 | R$ 1.137.653,50 |
| 2022.088.37175 | Sergio Victor | Prefeitura Municipal De Mogi Das Cruzes | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.088.37176 | Sergio Victor | Prefeitura Municipal De Campos Do Jordao | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.088.37177 | Sergio Victor | Prefeitura Municipal De Pindamonhangaba | 40 | 60 | R$ 300.000,00 |
| 2022.089.36016 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Aparecida | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.089.36017 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Batatais | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.089.36018 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Candido Rodrigues | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36019 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Eldorado | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36020 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Caçapava | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.089.36024 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Penápolis | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36025 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Peruibe | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36026 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Pompeia | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36027 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Registro | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36028 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Botucatu | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36029 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Franco Da Rocha | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36030 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Palmeira Doeste | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36031 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Capivari | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.089.36032 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Roseira | 100 | 0 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36034 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Ubatuba | 50 | 50 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36267 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De São Vicente | 100 | 0 | R$ 100.000,00 |
| 2022.089.36021 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Iracemápolis | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.089.36022 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Nova Odessa | 0 | 100 | R$ 150.000,00 |
| 2022.089.36023 | Tenente Coimbra | Prefeitura Municipal De Penápolis | 0 | 100 | R$ 147.653,50 |
| 2022.090.37011 | Tenente Nascimento | Prefeitura Municipal De Botucatu | 5 | 95 | R$ 119.996,00 |
| 2022.090.37007 | Tenente Nascimento | Prefeitura Municipal De Juquitiba | 10 | 90 | R$ 160.000,00 |
| 2022.090.37008 | Tenente Nascimento | Prefeitura Municipal De Joanópolis | 20 | 80 | R$ 100.000,00 |
| 2022.090.37009 | Tenente Nascimento | Prefeitura Municipal De Piracaia | 30 | 70 | R$ 350.000,00 |
| 2022.090.37010 | Tenente Nascimento | Prefeitura Municipal De Caraguatuba | 5 | 95 | R$ 1.667.653,50 |
| 2022.093.37700 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Santana De Ponte Pensa | 0 | 100 | R$ 50.654,00 |
| 2022.093.37699 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Estiva Gerbi | 0 | 100 | R$ 60.000,00 |
| 2022.093.37698 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Pedreira | 0 | 100 | R$ 140.000,00 |
| 2022.093.37697 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Santo Antônio Da Posse | 20 | 80 | R$ 90.000,00 |
| 2022.093.37696 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Guaratinguetá | 30 | 70 | R$ 500.000,00 |
| 2022.093.37695 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Limeira | 20 | 80 | R$ 110.000,00 |
| 2022.093.37694 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Campinas | 30 | 70 | R$ 200.000,00 |
| 2022.093.37693 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Jundiaí | 20 | 80 | R$ 100.000,00 |
| 2022.093.37692 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Holambra | 0 | 100 | R$ 70.000,00 |
| 2022.093.37691 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Aguas Da Prata | 0 | 100 | R$ 117.000,00 |
| 2022.093.37690 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Mococa | 0 | 100 | R$ 70.000,00 |
| 2022.093.37689 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Taubaté | 50 | 50 | R$ 200.000,00 |
| 2022.093.37688 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Presidente Prudente | 50 | 50 | R$ 100.000,00 |
| 2022.093.37687 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Cosmópolis | 0 | 100 | R$ 70.000,00 |
| 2022.093.37686 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Pirassununga | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |
| 2022.093.37685 | Valeria Bolsonaro | Prefeitura Municipal De Jaguariúna | 0 | 100 | R$ 100.000,00 |

# GOVERNO

## GABINETE DO SECRETÁRIO

**Resolução de 9-5-2022**

**Designando**, Juliana Velho, RG 15.570.875-2, para responder pela Subsecretaria de Ações Governamentais de que trata o inc. II do art. 3° do Dec. 66.016-2021.

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE ABERTURA DE SESSÃO PÚBLICA, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 1-2022 PROCESSO SEGOV-PRC 2021-03494, QUE TRATA DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO DE PROPRIEDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Às 10 horas e 2 minutos do dia 20-4-2022, no Auditório Cambuci da Secretaria de Governo, localizado no Palácio dos Bandeirantes, na Avenida Morumbi, 4.500, São Paulo – SP, foi dado início a Sessão de Abertura Pública da Concorrência 1-2022, pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, Carlos Roberto Junqueira Cardozo acompanhado dos respectivos membros Flavia Regina de Barros Jerônimo Coutinho, Gilberto Yukiharu Yogui representando o CRECI-SP, com apoio do Conselho do Patrimonio Imobiliario representado pelo José Mario Ianello, Laercio Paulino Simões e ainda representando o Departamento de Administração Giuseppina Angela Maria Cirino de Souza, com a presença pública dos interessados, mantendo as portas abertas da sessão pública e entrada franqueada a todos a qualquer momento. Sendo devidamente credenciados os participantes e representantes dos licitantes:

1 - Daniel de Almeida Serra Violante, RG 09.411.809-48;

Foram recebidos os documentos como consta no Edital: Os Envelopes 1 – Caução e os Envelopes 2 – Proposta e Documentação para o respectivo item, sendo providenciado a abertura dos envelopes 1 Caução e 2 – Proposta e Documentação, apresentados para esta comissão, não sendo mais aceito nenhuma outra proposta e novos credenciamentos.

Ato seguinte, realizou-se a verificação das condições de participação prevista no subitem 6.4.2 (Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (http://www.esancoes.sp.gov.br); Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis); Cadastro Nacional de Condenações Civeis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). Com resultado de regularidade/irregularidade de todos os licitantes.

Analisados os documentos apresentados à Comissão Especial de Licitação decidiu sobre a habilitação e classificação pelo critério maior oferta para cada item:

ITEM 1 - Venda do imóvel com área total de 29.640,00m² e área construída de 15.828,80m² Localizado na Rua Peru, 1472, Bairro Vila Mariana, no município de Ribeirão Preto/SP, inscrição municipal 424.11.44.0495.00.000.03, objeto da Matrícula 52.572 e Transcrição 38.262, ambas do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP.

1 – Habilitação (caução):

I – Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ 08.334.818/0001-52, Transferência Bancária - TED: Banco Bradesco nº 2000022348BR3022, no valor de R$ 1.416.000,00;

2 – Proposta – Documentação: Classificação – 1ª FASE

1º – Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ 08.334.818/0001-52, no valor de R$ 28.500.000,00 com opção de pagamento a vista, com sinal de 50% no valor de R$ 14.250.000,00.

Analisados os documentos apresentados nos envelopes da Habilitação, Documentos e Proposta de Preço do Concorrente Licitante, foram julgados regular pelos membros da Comissão Especial de Licitação, declarado habilitados. Sendo declarados vencedores as propostas apresentadas de maior oferta para cada item, com fundamento no subitem 6.7 do Edital:

ITEM 1: Vencedor: Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ 08.334.818/0001-52.

Foi ofertado a possibilidade de vistas de toda a documentação apresentada a qualquer momento e aberto a palavra dos licitantes participantes e interessados.

A interposição de recurso deve ser protocolado na sede da Unidade Contratante no prazo de 5 dias úteis a contar da lavratura da presente ata, nos termos do item 7.2 do edital.

Esta Ata será publicada no Diário Oficial do Estado, comunicando o resultado desta Concorrência Pública, mediante decisão e homologação da autoridade competente, assim como divulgado o resultado de forma permanente no site www.imoveis.sp.gov.br. Nada mais digno de registro, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, as dez horas e vinte e seis minutos do mesmo dia.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO

Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Governo

FLAVIA REGINA B. J COUTINHO

Membro da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Governo

GILBERTO YUKIHARU YOGUI

Membro da Comissão Especial de Licitação Representante do CRECI

## CHEFIA DE GABINETE

## COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Despacho do Responsável pela Coordenadoria de Administração, de 6-5-2022**

No processo SEGOV-PRC-2022-01261, sobre contratação de empresa especializada no fornecimento de peças para elevador de acessibilidade, instalado no Palácio dos Bandeirantes: " Nos termos do art. 26, da LF 8.666-93, com as alterações posteriores, ratifico a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Basic Elevadores Ltda., decidida pelo Diretor do Departamento de Infraestrutura."

## FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

## CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

**FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO**
**CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE**
**COMUNICADO**

Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/68, alterado pelo 50.857/68.

Os órgãos da administração, interessados, deverão encaminhar as requisições para o Centro de Material Excedente, no sistema São Paulo Sem Papel (SEGOV-FUSSP-CMEX), no prazo de 30 dias, com os seguintes elementos:

data da publicação no Diário Oficial e n.º do processo;

todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto n.º 50.179/68.

O material requisitado deverá ser vistoriado.

Processo SEGOV-PRC-2022/01070

Secretaria da Educação – Centro de Patrimônio

Diretoria de Ensino de Santo Anastácio

EE Alfredo Westin Junior

Rua Leonildo Denari, 418 – Centro – Presidente Bernardes – SP

Material em bom estado de conservação

| Quant. | Especificação do material | Patrimônio |
|---|---|---|
| 69 | Conjuntos de alunos cadeiras e carteiras | 2015.333.007469 a 2015.333.0007480 |

## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DIRETORIA DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA

**Despacho de 09/05/2022**

Processo 003.444/04 – Protocolo 583.580/2022 – RIBE TRANSPORTE LTDA. – Autorizo, pelos documentos apresentados no presente, a emissão do Certificado de Registro Cadastral da empresa, expedindo-se o Certificado pelo prazo de 1 ano, a contar da data de sua publicação.

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Nº 390 DE 24 DE MARÇO DE 2022.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução CONTRAN nº 927/22 e a Portaria DETRAN-SP nº 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento das entidades que realizam exames de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no Protocolo sem Papel: DTRAN-EXP-2022/19567;

RESOLVE:

Artigo 1º AUTORIZAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO da entidade CIAP - CENTRO INTEGRADO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 32.105.528/0001-11, para a realização dos exames de avaliação psicológica exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH, na Rua Antonio Deloiagono, Nº 120, Bairro Vila Ana Maria, RIBEIRÃO PRETO/SP.

Artigo 2º O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º Revoga-se a Portaria nº 828/18, publicada em 21 de Julho de 2018, que autorizou a realização da atividade no endereço anterior.

Artigo 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Nº 391 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução CONTRAN nº 927/22 e a Portaria DETRAN nº 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento dos psicólogos que realizam exames de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no PROTOCOLO SEM PAPEL: DTRAN-PRC-2022/26454;

RESOLVE:

Artigo 1º AUTORIZAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO do (a) psicólogo (a) ANDREIA DA SILVA, inscrito (a) no CRP/SP sob nº 06/131.181 para a realização dos exames de avaliação psicológica exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH na Rua Antonio Deloiagono, Nº 120, Bairro Vila Ana Maria, RIBEIRÃO PRETO/SP;

Artigo 2º O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º A cota fixada são de 06 (seis) exames diários às terças e sextas-feiras e 00 (zero) exame nos demais dias da semana.

Artigo 5º Os honorários dos exames realizados são fixados em 3.850 UFESP, de acordo com o estabelecido no item 4.4, da Tabela " C" , a que se refere o art. 25º, inc.IV, cap. IV do anexo I da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

Artigo 6º Revoga-se a Portaria nº 128/21, publicado em 10 de Março de 2021 que autorizou a realização da atividade no endereço anterior.

Artigo 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Nº 392 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução CONTRAN nº 927/22 e a Portaria DETRAN nº 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento dos psicólogos que realizam exames de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no PROTOCOLO SEM PAPEL: DTRAN-PRC-2022/26569;

RESOLVE:

Artigo 1º AUTORIZAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO do (a) psicólogo (a) PAULO CESAR GONÇALVES, inscrito (a) no CRP/SP sob nº 06/69.720 para a realização dos exames de avaliação psicológica exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH na Rua Antonio Deloiágono, Nº 120, Bairro Vila Ana Maria, RIBEIRÃO PRETO/;

Artigo 2º O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º A cota fixada são de 06 (seis) exames diários às terças e sextas-feiras e 00 (zero) exame nos demais dias da semana.

Artigo 5º Os honorários dos exames realizados são fixados em 3.850 UFESP, de acordo com o estabelecido no item 4.4, da Tabela " C" , a que se refere o art. 25º, inc.IV, cap. IV do anexo I da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

Artigo 6º Revoga-se a Portaria nº 122/21, publicado em 10 de Março de 2021 que autorizou a realização da atividade no endereço anterior.

Artigo 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Nº 393 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução CONTRAN nº 927/22 e a Portaria DETRAN nº 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento dos psicólogos que realizam exames de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no PROTOCOLO SEM PAPEL: DTRAN-PRC-2022/26629;

RESOLVE:

Artigo 1º AUTORIZAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO do (a) psicólogo (a) KAREN CRISTINA AMARO , inscrito (a) no CRP/SP sob nº 06/126.086 para a realização dos exames de avaliação psicológica exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH na Rua Antonio Deloiágono, Nº 120, Bairro Vila Ana Maria, RIBEIRÃO PRETO;

Artigo 2º O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º A cota fixada são de 06 (seis) exames diários às terças e quintas-feiras e 00 (zero) exame nos demais dias da semana.

Artigo 5º Os honorários dos exames realizados são fixados em 3.850 UFESP, de acordo com o estabelecido no item 4.4, da Tabela " C" , a que se refere o art. 25º, inc.IV, cap. IV do anexo I da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

Artigo 6º Revoga-se a Portaria nº 124/21, publicado em 10 de Março de 2021 que autorizou a realização da atividade no endereço anterior.

Artigo 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Nº 394 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a legislação pertinente em vigor, especialmente a Resolução CONTRAN nº 927/22 e a Portaria DETRAN nº 70/2017, que dispõem sobre o credenciamento dos psicólogos que realizam exames de avaliação psicológica em candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências legais e técnicas, a teor dos documentos ofertados no PROTOCOLO SEM PAPEL: DTRAN-PRC-2022/81135;

RESOLVE:

Artigo 1º AUTORIZAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO do (a) psicólogo (a) ANDRÉ TORRES, inscrito (a) no CRP/SP sob nº 06/131.105 para a realização dos exames de avaliação psicológica exigidos pela legislação para candidatos à obtenção da permissão e da renovação da Carteira Nacional de Habilitação-CNH na Rua Antonio Deloiágono, Nº 120, Bairro Vila Ana Maria, RIBEIRÃO PRETO;

Artigo 2º O credenciamento é realizado sob a forma de autorização, a título precário e sem ônus para o Estado, podendo ser revogado em função do interesse da Administração.

Artigo 3º O credenciamento deverá ser renovado bianualmente, observando-se todas as exigências legais e técnicas para tanto.

Artigo 4º A cota fixada são de 06 (seis) exames diários às terças e quintas-feiras e 00 (zero) exame nos demais dias da semana.

Artigo 5º Os honorários dos exames realizados são fixados em 3.850 UFESP, de acordo com o estabelecido no item 4.4, da Tabela " C" , a que se refere o art. 25º, inc.IV, cap. IV do anexo I da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

Artigo 6º Revoga-se a Portaria nº 126/21, publicado em 10 de Março de 2021 que autorizou a realização da atividade no endereço anterior.

Artigo 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Nº 395 DE 24 DE MARÇO DE 2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e;

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 11/05/2022 às 14:54:40
Documento Nº: 029801A1206969 - consulta à autenticidade em https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1206969
A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Sao Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
terça-feira, 10 de maio de 2022 às 05:05:14
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Documento assinado digitalmente
CCCAP2022001088DM

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual

***Informações Cadastrais***

**CNPJ/CPF: 45.685.872/0001-79**

**Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.**

**Pesquisa realizada em: 16/05/2022 às 12:34:22**

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados apartir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.
Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:
- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

**Código da Declaração: 870E261B.17136A89.16216CF1.55A574E2**

EMISSÃO GRATUITA

***Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.***

CCCAP202200128 1DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 16/05/2022 às 12:40:19
Documento N°: 029801A1227494 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1227494

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CASA CIVIL

**DADOS BANCÁRIOS**

Nome Responsável: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Data de Abertura da Conta: 08/02/2022

Banco: Banco do Brasil

Nº Agência: 0492-8

Conta: 40151-X

São Paulo, 18 de Maio de 2022

NILTON JOSÉ HIROTA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

CCPTA2022000386DM

Assinado com senha por: NILTON JOSÉ HIROTA - 18/05/2022 às 17:51:55
Documento N°: 029801A1241027 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1241027

# Governo do Estado de São Paulo

## ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

| | | | |
|---|---|---|---|
| Data de Emissão | 20MAI2022 | Data de Lançamento | 20MAI2022 |
| Unidade Gestora | 280001 - CASA CIVIL | | |
| Gestão | 00001 - ADMINIST. DIRETA | | |
| Número da Ordem Bancária | 00427 | | |
| Tipo da Ordem | 012 | | |

| | |
|---|---|
| Número da PD | 2022PD00437 |
| Número da NL | 2022NL00723 |
| Número da OC | |

| Pagadora/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| Banco | 001 |
| Agência | 01897 |
| Conta Corrente | 013000012 |

| Favorecido/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| CGC/CPF/UG | 45685872000179 - PREF MUNICIPAL DE REGISTRO |
| Gestão | |
| Banco | 001 |
| Agência | 00492 |
| Conta Corrente | 00040151X |

| | |
|---|---|
| Processo | 20220365712 |
| Finalidade | EMENDA IMPOSITIVA |
| Valor | 320.000,00 |

| Evento | Inscrição do Evento | Rec/Desp | Classificação | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 700603 | 2022NE00490 | 44404118 | | 001001001 | 320.000,00 |
| 701977 | | | | 001001001 | 320.000,00 |

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00088

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 20MAI2022 às 15:47



CCCAP2022002050DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 18/07/2022 às 10:24:06
Documento N°: 029801A1544939 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1544939

Governo do Estado de São Paulo
50

# Governo do Estado de São Paulo

## ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

| | | | |
|---|---|---|---|
| Data de Emissão | 20MAI2022 | Data de Lançamento | 20MAI2022 |
| Unidade Gestora | 280001 - CASA CIVIL | | |
| Gestão | 00001 - ADMINIST. DIRETA | | |
| Número da Ordem Bancária | 00428 | | |
| Tipo da Ordem | 012 | | |

| | |
|---|---|
| Número da PD | 2022PD00439 |
| Número da NL | 2022NL00723 |
| Número da OC | |

| Pagadora/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| Banco | 001 |
| Agência | 01897 |
| Conta Corrente | 013000012 |

| Favorecido/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| CGC/CPF/UG | 45685872000179 - PREF MUNICIPAL DE REGISTRO |
| Gestão | |
| Banco | 001 |
| Agência | 00492 |
| Conta Corrente | 00040151X |

| | |
|---|---|
| Processo | 20220365712 |
| Finalidade | EMENDA IMPOSITIVA |
| Valor | 30.000,00 |

| Evento | Inscrição do Evento | Rec/Desp | Classificação | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 700603 | 2022NE00491 | 33404118 | | 001001001 | 30.000,00 |
| 701977 | | | | 001001001 | 30.000,00 |

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00088

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 20MAI2022 às 15:47



CCCAP2022002051DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 18/07/2022 às 10:24:23
Documento N°: 029801A1544942 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1544942

# Governo do Estado de São Paulo

## NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2022NE00490

| | |
|---|---|
| **UG** | 280101 - GABINETE DO SECRETARIO |
| **Gestão** | 00001 |
| **Data de Emissão** | 17/05/2022 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **CNPJ/CPF/UG** | 45685872-0001/79 - PREF MUNICIPAL DE REGISTRO | | | | |
| **Credor** | PREF MUNICIPAL DE REGISTRO | | | | |
| **Endereço** | RUA JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS 250, 250 - - | | | | |
| **Cidade** | REGISTRO | **UF** | SP | **CEP** | 11900-000 |

| | |
|---|---|
| **Origem Material** | ******** |

| Evento | UO | Programa de Trabalho | Fonte | Natureza Despesa | UGR | PI |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 400091 | 28001 | 04127299022720000 | 001001001 | 44404118 | 280010 | 000.000.0100 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **No Processo** | 20220365712 | **Acordo** | | | |
| **Tipo de Empenho** | | **Ref Dispensa** | ART. 175-A CE | | |
| **Licitação** | 09 - INDEPEND. LICIT. | **Modalidade** | 1 - ORDINARIO | | |
| **Empenho Orig.** | | **Nº Contrato** | | **Nº OC** | |

| | |
|---|---|
| **Valor do Empenho R$** | 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS) |

**Cronograma**

| Mês | Valor |
|---|---|
| 05 | 320.000,00 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Item:** | 001 | **Unidade de Medida** | UNID | **Quantidade** | 0001 | **Preço Unitário** | 320.000,00 | **Preço Total** | 320.000,00 |

Descrição: EMENDA IMPOSITIVA

| | |
|---|---|
| **Total ou Valor a Transportar R$** | 320.000,00 |
| **Local de Entrega** | AV. MORUMBI 4.500 |
| **Data de Entrega** | 20/05/2022 |

_____

JOEL JOSE PINTO DE OLIVEIRA
041641618/76
**Ordenador da Despesa**

| | |
|---|---|
| **Responsavel pela emissão** | 683395181 DANIEL LEAO BONATTI - 280101 |



CCCAP2022002052DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 18/07/2022 às 10:24:39
Documento N°: 029801A1544951 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1544951

Governo do Estado de São Paulo
52

# Governo do Estado de São Paulo

## NOTA DE EMPENHO - SIAFEM - 2022NE00491

| | |
|---|---|
| **UG** | 280101 - GABINETE DO SECRETARIO |
| **Gestão** | 00001 |
| **Data de Emissão** | 17/05/2022 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **CNPJ/CPF/UG** | 45685872-0001/79 - PREF MUNICIPAL DE REGISTRO | | | | |
| **Credor** | PREF MUNICIPAL DE REGISTRO | | | | |
| **Endereço** | RUA JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS 250, 250 - - | | | | |
| **Cidade** | REGISTRO | **UF** | SP | **CEP** | 11900-000 |

| | |
|---|---|
| **Origem Material** | ******** |

| Evento | UO | Programa de Trabalho | Fonte | Natureza Despesa | UGR | PI |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 400091 | 28001 | 04127299022720000 | 001001001 | 33404118 | 280010 | 000.000.0100 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **No Processo** | 20220365712 | **Acordo** | | | |
| **Tipo de Empenho** | | **Ref Dispensa** | ART. 175-A CE | | |
| **Licitação** | 09 - INDEPEND. LICIT. | **Modalidade** | 1 - ORDINARIO | | |
| **Empenho Orig.** | | **Nº Contrato** | | **Nº OC** | |

| | |
|---|---|
| **Valor do Empenho R$** | 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) |

**Cronograma**

| Mês | Valor |
|---|---|
| 05 | 30.000,00 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Item:** | 001 | **Unidade de Medida** | UNID | **Quantidade** | 0001 | **Preço Unitário** | 30.000,00 | **Preço Total** | 30.000,00 |

Descrição: EMENDAS IMPOSITIVAS

| | |
|---|---|
| **Total ou Valor a Transportar R$** | 30.000,00 |
| **Local de Entrega** | AV. MORUMBI 4.500 |
| **Data de Entrega** | 20/05/2022 |

_____

JOEL JOSE PINTO DE OLIVEIRA
041641618/76
**Ordenador da Despesa**

| | |
|---|---|
| **Responsavel pela emissão** | 683395181 DANIEL LEAO BONATTI - 280101 |



CCCAP2022002053DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 18/07/2022 às 10:24:59
Documento N°: 029801A1544974 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1544974

Lorem ipsum **eget urna mollis** ornare vel eu leo. *Cum sociisnatoque penatibus* et magnis dis parturient montes, code nascetur ridiculus mus. Nullam id dolor id nibh ultricies vehicula ut id elit. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

Vivamus sagittis lacus vel augue laoreet rutrum faucibus dolor auctor. Duis mollis, est non commodo luctus, nisi erat porttitor ligula, eget lacinia odio sem nec elit. Donec sed odio dui. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

But I must explain to you how all this mistaken idea of denouncing pleasure and praising pain was born and I will give you a complete account of the system, and expound the actual.

CCEXT202200143DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 18/07/2022 às 10:25:14
Documento N°: 029801A1544975 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1544975

# Governo do Estado de São Paulo

## ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

| | | | |
|---|---|---|---|
| Data de Emissão | 20MAI2022 | Data de Lançamento | 20MAI2022 |
| Unidade Gestora | 280001 - CASA CIVIL | | |
| Gestão | 00001 - ADMINIST. DIRETA | | |
| Número da Ordem Bancária | 00427 | | |
| Tipo da Ordem | 012 | | |

| | |
|---|---|
| Número da PD | 2022PD00437 |
| Número da NL | 2022NL00723 |
| Número da OC | |

| Pagadora/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| Banco | 001 |
| Agência | 01897 |
| Conta Corrente | 013000012 |

| Favorecido/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| CGC/CPF/UG | 45685872000179 - PREF MUNICIPAL DE REGISTRO |
| Gestão | |
| Banco | 001 |
| Agência | 00492 |
| Conta Corrente | 00040151X |

| | |
|---|---|
| Processo | 20220365712 |
| Finalidade | EMENDA IMPOSITIVA |
| Valor | 320.000,00 |

| Evento | Inscrição do Evento | Rec/Desp | Classificação | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 700603 | 2022NE00490 | 44404118 | | 001001001 | 320.000,00 |
| 701977 | | | | 001001001 | 320.000,00 |

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00088

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 20MAI2022 às 15:47



CCCAP2022002054DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 18/07/2022 às 10:25:32
Documento N°: 029801A1544977 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1544977

# Governo do Estado de São Paulo

## ORDEM BANCÁRIA - * PAGAMENTO NORMAL *

| | | | |
|---|---|---|---|
| Data de Emissão | 20MAI2022 | Data de Lançamento | 20MAI2022 |
| Unidade Gestora | 280001 - CASA CIVIL | | |
| Gestão | 00001 - ADMINIST. DIRETA | | |
| Número da Ordem Bancária | 00428 | | |
| Tipo da Ordem | 012 | | |

| | |
|---|---|
| Número da PD | 2022PD00439 |
| Número da NL | 2022NL00723 |
| Número da OC | |

| Pagadora/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| Banco | 001 |
| Agência | 01897 |
| Conta Corrente | 013000012 |

| Favorecido/Domicílio Bancário | |
|---|---|
| CGC/CPF/UG | 45685872000179 - PREF MUNICIPAL DE REGISTRO |
| Gestão | |
| Banco | 001 |
| Agência | 00492 |
| Conta Corrente | 00040151X |

| | |
|---|---|
| Processo | 20220365712 |
| Finalidade | EMENDA IMPOSITIVA |
| Valor | 30.000,00 |

| Evento | Inscrição do Evento | Rec/Desp | Classificação | Fonte | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 700603 | 2022NE00491 | 33404118 | | 001001001 | 30.000,00 |
| 701977 | | | | 001001001 | 30.000,00 |

Situação: RELACIONADA - NUMERO: 2022RE00088

Lançada por: MARIA DE FATIMA D DE ALMEIDA - 280001 em 20MAI2022 às 15:47



CCCAP2022002055DM

Assinado com senha por: OSCAR ADOLFO SANCHEZ - 18/07/2022 às 10:25:48
Documento N°: 029801A1544979 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1544979

Lorem ipsum **eget urna mollis** ornare vel eu leo. *Cum sociisnatoque penatibus* et magnis dis parturient montes, code nascetur ridiculus mus. Nullam id dolor id nibh ultricies vehicula ut id elit. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

Vivamus sagittis lacus vel augue laoreet rutrum faucibus dolor auctor. Duis mollis, est non commodo luctus, nisi erat porttitor ligula, eget lacinia odio sem nec elit. Donec sed odio dui. Sed euismod aliquet sapien consequat tincidunt.

But I must explain to you how all this mistaken idea of denouncing pleasure and praising pain was born and I will give you a complete account of the system, and expound the actual.

CCEXT202200363DM

Assinado com senha por: DANIEL LEÃO BONATTI - 26/09/2022 às 14:36:11
Documento N°: 029801A1659500 - consulta é autenticada em:
https://demandas.spsempapel.sp.gov.br/demandas/documento/029801A1659500